

ANEXO 12

MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL

CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, neste ato representada pelo **SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO (SFB)**, órgão autônomo integrante da estrutura do **MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA (MMA)**, com endereço em SCEN, L4 norte, Bloco C, Brasília/DF - CEP 70.818-900, neste ato representado por seu Diretor-Geral, Garo Joseph Batmanian, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília/DF, portador da Carteira de Identidade nº 03100541-6, expedida pela SESP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 603.543.727-34, nomeado pela Portaria nº 2.078, de 21 de março de 2023, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União (DOU) nº 56, página 1, de 22 de março de 2023, nos termos dos arts. 49, § 1º, e 53, V, ambos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, conforme Contrato de Gestão e Desempenho, de 27 de dezembro de 2019, e Termo Aditivo nº 01/2020 publicado no DOU de 22 de junho de 2020, doravante denominada **CONCEDENTE**, e **[SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO]**, inscrita no CNPJ sob o nº....., com endereço de sua sede em, em, doravante designada **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada pelo(a) Sr(a)., portador(a) da Carteira de Identidade nº, expedida pela, e CPF nº, tendo em vista o que consta do Processo nº e em observância às disposições contidas na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, e Resoluções do Serviço Florestal Brasileiro sobre o tema, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

Cláusula 1ª – DO OBJETO

O CONTRATO tem por objeto a **CONCESSÃO FLORESTAL** voltada à exploração econômica sustentável de produtos florestais madeireiros e não madeireiros na **UNIDADE DE MANEJO FLORESTAL (UMF) [•]**, localizada na **FLORESTA NACIONAL (FLONA) de [•]**, conforme polígono, área e memorial descritivo apresentados no **ANEXO 1- DESCRIÇÃO E LOCALIZAÇÃO DAS UNIDADES DE MANEJO FLORESTAL**, demais termos e **ANEXOS** do EDITAL da **CONCORRÊNCIA nº 01/2023 ("EDITAL")**, todos integrantes deste CONTRATO.

Subcláusula 1.1 – Das fases da CONCESSÃO

A **CONCESSÃO** será dividida em duas fases:

- I. A **FASE I** terá por objeto a colheita das espécies madeireiras exóticas, a implantação da **SILVICULTURA** de espécies nativas, a instalação das áreas de **RECUPERAÇÃO FLORESTAL** (conforme **CLÁUSULA 5ª – DO REGIME DE PRODUÇÃO**) e a realização dos **INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS**, nos termos do **ANEXO 16 - DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL** e **ANEXO 18 - INVESTIMENTO DA CONCESSIONÁRIA EM INFRAESTRUTURA DO ICMBIO NAS FLONAS**, respectivamente.
- II. A **FASE II** terá como objeto a manutenção e condução das áreas já recuperadas na **FASE I** pela **CONCESSIONÁRIA**, nos termos do **ANEXO 16 – DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL**.

II.1. Na **FASE II** será facultada à **CONCESSIONÁRIA** a exploração econômica da **SILVICULTURA** de nativas mediante a apresentação de projeto de exploração, nos termos da **SUBCLÁUSULA 6.3 – RECEITAS ACESSÓRIAS**.

Subcláusula 1.2 – ÁREA DA CONCESSÃO

A ÁREA DA CONCESSÃO abrangerá a Unidade de Manejo Florestal – UMF[•], determinada pelo ANEXO 1 – DESCRIÇÃO E LOCALIZAÇÃO DAS UNIDADES DE MANEJO FLORESTAL, devendo ser observadas as disposições do PLANO DE MANEJO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ("PMUC") da FLORESTA NACIONAL de [•], suas diretrizes e objetivos específicos.

§ 1º Áreas de experimento localizadas dentro da UMF, delimitadas no ANEXO 2 – CARACTERIZAÇÃO DAS UNIDADES DE MANEJO FLORESTAL, não devem ser manejadas pela CONCESSIONÁRIA, exceto em caso de autorização expressa emitida pelo CONCEDENTE.

§ 2º Observadas as exceções de que trata o item 2 do ANEXO 16 – DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL, não são passíveis de colheita os talhões de *Araucaria angustifolia* atualmente plantadas, conforme indicados na [para UMF I: Tabela 7; para UMF II: Tabela 16; para UMF III: Tabela 24] do ANEXO 2 – CARACTERIZAÇÃO DAS UNIDADES DE MANEJO FLORESTAL.

Subcláusula 1.3 – Produtos e serviços passíveis de exploração econômica

São passíveis de exploração econômica, respeitando-se as disposições específicas do PMUC e conforme definições contidas no ANEXO 5 – PRODUTOS E SERVIÇOS PASSÍVEIS DE EXPLORAÇÃO e no ANEXO 16 - DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL, os seguintes produtos florestais e serviços:

- I - Madeira em tora;
- II - Material lenhoso residual da exploração;
- III - Produtos florestais não madeireiros; e
- IV – Serviços florestais, conforme inciso IV, Art. 3º, da Lei nº 11.284/06, exceto turismo.

Subcláusula 1.4 – Exclusões

Os direitos outorgados à CONCESSIONÁRIA são expressamente descritos neste contrato e não incluem:

- I. A titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição;
- II. O acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções;
- III. O uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante;
- IV. A exploração dos recursos minerais;
- V. A exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre; e
- VI. A exploração de receitas com serviços de apoio ao turismo na UMF concessionada ou na Floresta Nacional em que ela se localiza.

Subcláusula 1.5 – Dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS

Caberá à CONCESSIONÁRIA realizar os INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS nos termos e prazos previstos no ANEXO 18 – INVESTIMENTO DA CONCESSIONÁRIA EM INFRAESTRUTURA DO ICMBIO NAS

FLONAS.

§ 1º A CONCESSIONÁRIA é responsável por realizar, por sua conta e risco, pesquisas, levantamentos e estudos, bem como elaborar os anteprojetos, projetos básicos e executivos relativos às obras e intervenções especificadas no ANEXO 18 – INVESTIMENTO DA CONCESSIONÁRIA EM INFRAESTRUTURA DO ICMBIO NAS FLONAS, a serem submetidos ao CONCEDENTE, para aprovação, antes de efetuar os investimentos.

§ 2º A CONCESSIONÁRIA será responsável pela apresentação dos projetos executivos de engenharia e arquitetura ao PODER CONCEDENTE em tempo hábil para a execução das obras e intervenções, considerando-se os prazos constantes desta Subcláusula para aprovação do projeto e, no que couber, atendendo também às diretrizes para a elaboração de projetos de arquitetura, engenharia e complementares expressas na Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 22 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), Seção 1, de 24 de junho de 2022.

§ 3º O CONCEDENTE deverá consultar o órgão gestor da FLONA antes de aprovar os projetos e poderá apresentar à CONCESSIONÁRIA comentários que deverão ser incorporados no projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso.

§ 4º O PODER CONCEDENTE pronunciar-se-á acerca do projeto executivo apresentado, apontando detalhadamente as irregularidades ou incorreções constatadas e formalizando, por escrito, sua objeção ou aprovação, conforme as diretrizes expressas na Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 22 de junho de 2022, e outras normas aplicáveis ao projeto.

§ 5º Eventuais objeções e solicitações de alteração pelo PODER CONCEDENTE deverão ser devidamente acompanhadas da devida motivação e fundamentação que justifiquem a revisão pretendida, caso em que caberá à CONCESSIONÁRIA efetuar as correções necessárias e reapresentar o projeto no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a pedido da CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

§ 6º A CONCESSIONÁRIA somente poderá iniciar a execução das obras e intervenções mediante não objeção, expressa ou tácita, do PODER CONCEDENTE, na forma desta cláusula.

§ 7º Os projetos de engenharia, assim como as obras e intervenções decorrentes, deverão ser executados por profissionais devidamente habilitados e regularmente inscritos nos respectivos conselhos das categorias profissionais requeridas, conforme as normas aplicáveis.

§ 8º Os valores dos orçamentos de projetos apresentados no EDITAL são apenas referenciais, elaborados a partir dos projetos conceituais.

§ 9º A CONCESSIONÁRIA deverá realizar os investimentos necessários para a recuperação e manutenção das estradas internas da UMF, conforme disposto pelos ANEXOS 4 – INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA INTERNAS E EXTERNAS DAS FLORESTAS NACIONAIS E SEUS ENTORNOS e 18 – INVESTIMENTO DA CONCESSIONÁRIA EM INFRAESTRUTURA DO ICMBIO NAS FLONAS.

- I- A realização dos investimentos mencionados neste parágrafo, bem como a obtenção de licenciamento, autorização ou regularização dos trechos, internos ou externos, junto aos órgãos competentes, será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- II- A CONCESSIONÁRIA poderá utilizar a estrada principal existente na FLONA para transportar sua produção enquanto não forem concluídos os investimentos necessários previstos para a construção de rota alternativa, conforme determinação dos ANEXOS 4 – INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERNAS E EXTERNAS DAS FLORESTAS NACIONAIS E SEUS ENTORNOS e 18 – INVESTIMENTO DA CONCESSIONÁRIA EM INFRAESTRUTURA DO ICMBIO NAS FLONAS.

Cláusula 2ª – DO VALOR TOTAL DO CONTRATO

O valor deste CONTRATO é de R\$ [•] ([•]), que corresponde à projeção do somatório:

- I. Dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS previstos neste CONTRATO e no ANEXO 18 – INVESTIMENTO DA CONCESSIONÁRIA EM INFRAESTRUTURA DO ICMBIO NAS FLONAS;
- II. Dos ENCARGOS ACESSÓRIOS previstos na SUBCLÁUSULA 6.7 – PAGAMENTO DOS ENCARGOS ACESSÓRIOS;
- III. Da OUTORGA FIXA;
- IV. Da OUTORGA VARIÁVEL estimada para o período total da CONCESSÃO; e
- V. Dos INDICADORES CLASSIFICATÓRIOS A2 e A4 apresentados na PROPOSTA TÉCNICA da CONCESSIONÁRIA e estimados para a CONCESSÃO.

Cláusula 3ª – DA PROTEÇÃO DA UNIDADE DE MANEJO FLORESTAL (UMF)

Subcláusula 3.1 – PLANO DE MANEJO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - PMUC

- I. Na execução do presente CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá cumprir integralmente as disposições e normas do PMUC da FLORESTA NACIONAL de [•], aplicáveis às zonas de manejo em que se localiza a UMF.
- II. A CONCESSIONÁRIA é obrigada a observar todas as alterações que venham a ser implementadas pelo PMUC, podendo fazer jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, observados a alocação de riscos descrita na CLÁUSULA 19ª – DA ALOCAÇÃO DE RISCOS e o procedimento previsto na CLÁUSULA 20ª – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

Subcláusula 3.2 – PLANO DE MANEJO FLORESTAL

- I. Em até 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA apresentará PLANO DE MANEJO FLORESTAL em conformidade com os requisitos mínimos previstos no âmbito do ANEXO 16 – DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL. ■
- II. O CONCEDENTE aprovará o PLANO DE MANEJO FLORESTAL ou solicitará alterações e correções no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento do PLANO DE MANEJO FLORESTAL.
- III. As objeções do CONCEDENTE mencionadas no inciso II deverão ser acompanhadas da devida motivação e fundamentação que justifiquem a revisão pretendida, com os detalhamentos, levantamentos, estudos ou pareceres técnicos julgados pertinentes.
- IV. A CONCESSIONÁRIA deverá efetuar os ajustes necessários e reapresentar o PLANO DE

MANEJO FLORESTAL no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas na SUBCLÁUSULA 22.1 – APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

- V. Toda atividade produtiva realizada na UMF contratada está condicionada à aprovação prévia do PLANO DE MANEJO FLORESTAL pelo CONCEDENTE.
- VI. O início da execução do PLANO DE MANEJO FLORESTAL pela CONCESSIONÁRIA ocorrerá em até 15 (quinze) meses após a sua aprovação pelo CONCEDENTE, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.
- VII. A CONCESSIONÁRIA poderá, a qualquer tempo durante a vigência do CONTRATO, solicitar adequações no PLANO DE MANEJO FLORESTAL, decorrentes de algum fato ou informação nova, mediante justificativa, submissão de pedido e apresentação de nova versão do PLANO DE MANEJO FLORESTAL ao CONCEDENTE, seguindo o roteiro apresentado nos itens IV, V e VI acima, bem como as diretrizes do ANEXO 16 - DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL.
- VIII. Consideram-se, para fins deste CONTRATO, como início da execução do PLANO DE MANEJO FLORESTAL, as operações de corte e arraste, de forma contínua, das espécies exóticas plantadas na UMF, que deverão ser notificadas pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE em até 05 (cinco) dias após seu início.

Subcláusula 3.3 – PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL - PPF

A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar um Plano de Proteção Florestal (PPF), em conformidade com as informações relacionadas à proteção da floresta descritas no PLANO DE MANEJO FLORESTAL, contendo os investimentos e manutenção mínima para proteção florestal, conforme delimitado pelo ANEXO 18 – INVESTIMENTO DA CONCESSIONÁRIA EM INFRAESTRUTURA DO ICMBIO NAS FLONAS, além de estratégias, medidas e investimentos que serão realizados, conforme diretrizes e prazos estabelecidos pela Resolução SFB nº 24/2014, de 6 de março de 2014, e alterações posteriores, observados os requisitos mínimos estabelecidos neste CONTRATO.

- I. Será obrigação da CONCESSIONÁRIA efetuar investimentos mínimos relacionados à proteção florestal na UMF, incluindo os custos na formação e manutenção de uma brigada de incêndio permanente, na implantação de infraestrutura física para alojar a brigada de incêndio e de um sistema de rádio comunicação, conforme ANEXO 18 – INVESTIMENTO DA CONCESSIONÁRIA EM INFRAESTRUTURA DO ICMBIO NAS FLONAS.
- II. O CONCEDENTE poderá determinar à CONCESSIONÁRIA a construção de postos de controle de acesso à UMF, conforme padrão a ser estabelecido pelo CONCEDENTE e atendendo ao PPF previsto na Resolução SFB nº 24/2014.
 - II.1 Postos de controle que venham a ser construídos integrarão o conjunto de BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO;
 - II.2 Os custos dos postos de controle construídos e entregues formalmente na UMF deverão ser ressarcidos integralmente pelo CONCEDENTE, mediante aprovação prévia dos respectivos orçamentos, e por meio de desconto no pagamento da parcela trimestral subsequente devida pela CONCESSIONÁRIA, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- III. A CONCESSIONÁRIA notificará o CONCEDENTE, o IBAMA, o ICMBio e a autoridade policial

competente sempre que constatar atividades irregulares na UMF e em seu entorno, observando os procedimentos previstos no PPF.

- IV. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela sinalização da UMF, conforme estabelecido no plano de proteção a que se refere esta Subcláusula, de acordo com a Resolução SFB nº 11/2012, de 9 de maio de 2012, e alterações posteriores.

Cláusula 4ª – DO PRAZO DA CONCESSÃO

- I. O PRAZO DA CONCESSÃO é de 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir da data de assinatura do CONTRATO.
- II. O PRAZO DA CONCESSÃO poderá ser prorrogado por até 05 (cinco) anos com a finalidade de assegurar o cumprimento dos objetivos contratuais.
- II.1 A prorrogação poderá ser solicitada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo CONCEDENTE e dependerá de anuência de ambas as PARTES, a ser formalizada por meio de aditivo ao CONTRATO de CONCESSÃO.
- III. O início da contagem da FASE I da concessão se dará a partir da assinatura do CONTRATO.
- III.1 O término da FASE I da concessão será formalizado mediante ATESTE DE CUMPRIMENTO da FASE I pelo CONCEDENTE após o cumprimento das seguintes obrigações da CONCESSIONÁRIA:
- a) Colheita das espécies madeiras exóticas de todos os talhões descritos no ANEXO 2 – CARACTERIZAÇÃO DAS UNIDADES DE MANEJO FLORESTAL, conforme ANEXO 16 – DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL;
 - b) Implantação do plantio da SILVICULTURA de espécies nativas em todos os talhões destinados para tal fim, nos termos do ANEXO 16 - DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL;
 - c) Instalação dos plantios de RECUPERAÇÃO FLORESTAL em todos os talhões destinados para tal fim, nos termos do ANEXO 16 - DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL;
 - d) Realização dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, conforme ANEXO 18 - INVESTIMENTO DA CONCESSIONÁRIA EM INFRAESTRUTURA DO ICMBio NAS FLONAS; e
 - e) Implantação das obrigações relativas ao INDICADOR CLASSIFICATÓRIO A1 – Recuperação de áreas degradadas ou desflorestadas.
- IV. O início da contagem da FASE II da concessão se dará em 1 (um) dia após emissão de ATESTE DE CUMPRIMENTO da FASE I pelo CONCEDENTE.
- IV.1 O término da FASE II da concessão corresponde ao fim do PRAZO DA CONCESSÃO, conforme CLÁUSULA 4ª - DO PRAZO DA CONCESSÃO, a ser formalizado mediante ATESTE DE CUMPRIMENTO da FASE II pelo CONCEDENTE.

- IV.2 O ATESTE DE CUMPRIMENTO da FASE II dependerá do atingimento do nível de adequação e dos indicadores de restauração florestal e de silvicultura de espécies nativas previstos no ANEXO 16 – DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL e das obrigações descritas na CLÁUSULA 24ª – DAS CONDIÇÕES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.
- IV.3 O não cumprimento ou cumprimento parcial das obrigações mencionadas no item IV.2 acima poderá ensejar a prorrogação do CONTRATO, nos termos do inciso II da CLÁUSULA 4ª – DO PRAZO DA CONCESSÃO, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da SUBCLÁUSULA 22.2 – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES.
- V. A emissão do ATESTE DE CUMPRIMENTO da FASE I e da FASE II observará o seguinte procedimento:
- V.1 A CONCESSIONÁRIA enviará um relatório das atividades realizadas na respectiva FASE para análise e manifestação do CONCEDENTE;
- V.2 Caso evidenciem-se irregularidades no cumprimento das obrigações da FASE, caberá ao CONCEDENTE informar detalhadamente à CONCESSIONÁRIA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, acerca das irregularidades constatadas e solicitar as correções devidas;
- V.3 Havendo a constatação de irregularidades pelo CONCEDENTE, caberá à CONCESSIONÁRIA efetuar as correções necessárias e reapresentar o relatório de atividades em prazo acordado com o CONCEDENTE;
- V.4 Caso não sejam constatadas irregularidades, o CONCEDENTE emitirá o ATESTE DE CUMPRIMENTO da FASE, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado a partir da entrega do relatório de atividades pela CONCESSIONÁRIA.

Cláusula 5ª – DO REGIME DE PRODUÇÃO

O regime de produção anual, aplicável a todos os produtos florestais decorrentes do manejo florestal praticado pela CONCESSIONÁRIA, observará o que dispõe este CONTRATO, o PLANO DE MANEJO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, o PLANO DE MANEJO FLORESTAL, o ANEXO 5 - PRODUTOS E SERVIÇOS PASSÍVEIS DE EXPLORAÇÃO e o ANEXO 16 – DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL.

Subcláusula 5.1 – Manejo florestal das espécies exóticas

A colheita dos talhões de espécies exóticas em um determinado ano (N) deverá ser realizada de acordo com o cronograma apresentado pela CONCESSIONÁRIA no PLANO DE MANEJO FLORESTAL aprovado, e fica condicionada:

- I. Às áreas máximas de colheita por UMF indicadas no ANEXO 16 - DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL;
- II. Ao preparo de solo para implantação do novo povoamento em 100% (cem por cento) da área colhida no ano anterior (N-1);
- III. Ao plantio de pelo menos 30% (trinta por cento) da área total colhida no ano anterior (N-1); e

- IV. Ao plantio de 100% (cem por cento) da área total colhida no antepenúltimo ano (N-2) ou, em caso da adoção de técnica de recuperação que não preveja o plantio de mudas, execução de 100% (cem por cento) das operações silviculturais previstas para a respectiva área.

Cláusula 6ª – DO REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO FLORESTAL

O regime econômico-financeiro da CONCESSÃO FLORESTAL objeto deste CONTRATO observará a Resolução SFB nº 25/2014, de 2 de abril de 2014, e as Subcláusulas a seguir.

Subcláusula 6.1 – O regime econômico-financeiro da CONCESSÃO FLORESTAL compreende as seguintes obrigações contratuais para a CONCESSIONÁRIA:

- I. O pagamento de OUTORGA FIXA, correspondente à oferta vencedora do certame licitatório, que deverá ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, na forma prevista na SUBCLÁUSULA 6.4 – PAGAMENTO DA OUTORGA FIXA;
 - I.1 O ÁGIO DA OUTORGA FIXA será pago à União, em parcela única, como condição precedente para assinatura do CONTRATO, nos termos do item 14.1.5 do EDITAL;
- II. O pagamento da OUTORGA VARIÁVEL, de valor calculado com base em percentual da RECEITA OPERACIONAL BRUTA, a ser recolhida trimestralmente, até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU emitida pelo CONCEDENTE;
- III. O pagamento do VALOR MÍNIMO ANUAL (VMA), estabelecido independentemente da produção ou dos valores auferidos pela CONCESSIONÁRIA com a exploração do objeto da CONCESSÃO, para cada uma das FASES da CONCESSÃO;
- IV. A indisponibilidade pela CONCESSIONÁRIA, salvo disposição contratual em contrário, dos bens considerados reversíveis;
- V. A realização dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, nos prazos e condições previstos no ANEXO 18 - INVESTIMENTO DA CONCESSIONÁRIA EM INFRAESTRUTURA DO ICMBIO NAS FLONAS, incluindo a realização dos ENCARGOS ACESSÓRIOS, na forma da SUBCLÁUSULA 6.7 – PAGAMENTO DOS ENCARGOS ACESSÓRIOS;
- VI. A responsabilidade em realizar os investimentos previstos no EDITAL e neste CONTRATO, incluindo aqueles relacionados à proteção florestal e aqueles necessários à execução das obrigações previstas no ANEXO 16 – DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL;
- VII. A responsabilidade em realizar os investimentos decorrentes dos INDICADORES CLASSIFICATÓRIOS.

Subcláusula 6.2 – Parâmetros e obrigações do Regime Econômico-Financeiro do CONTRATO

Os parâmetros do regime econômico-financeiro deste CONTRATO são:

- I. OUTORGA FIXA: R\$ [•] (valor por extenso);
- II. ÁGIO DA OUTORGA FIXA: R\$ [•] (valor por extenso);
- III. OUTORGA VARIÁVEL efetiva a ser paga pela CONCESSIONÁRIA (em percentual da Receita

Operacional Bruta – ROB), que será de:

- i. FASE I DA CONCESSÃO: [•]% (percentual por extenso) da ROB, a ser pago a partir da assinatura do CONTRATO até o final da FASE I, correspondente à proposta ofertada pela LICITANTE a título de OUTORGA VARIÁVEL; e
- ii. FASE II DA CONCESSÃO: [•]% (percentual por extenso) da ROB, a ser pago a partir do início da FASE II até o encerramento do prazo da CONCESSÃO, correspondente à metade do percentual do LANCE MÍNIMO somado ao ÁGIO DA OUTORGA VARIÁVEL.

IV. ÁGIO DA OUTORGA VARIÁVEL: [•]% (percentual por extenso);

V. Limite de bonificação em função do ágio – 100% (cem por cento) do ÁGIO DA OUTORGA VARIÁVEL;

VI. VALOR TOTAL DO CONTRATO (VTC) – R\$ [•] (percentual por extenso);

VII. VALOR MÍNIMO ANUAL (VMA), conforme a Tabela 1, determinado para cada uma das FASES da CONCESSÃO, observado o disposto no item 10.8.7 do EDITAL e no parágrafo único desta Subcláusula.

Tabela 1 - Valor Mínimo Anual por Fase da Concessão

Fase	FASE I	FASE II
VMA	R\$ [•]	R\$ [•]

Parágrafo único. A partir da FASE II da CONCESSÃO, o VMA corresponderá ao maior valor entre (i) o montante correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) aplicado sobre a soma dos valores pagos a título de OUTORGA VARIÁVEL no período de apuração do VMA, e (ii) o montante indicado na tabela acima para a referida Fase, calculado com base em valor fixado, acrescido do valor total das parcelas correspondentes ao reflexo do PREÇO OFERTADO sobre o VMA a título de OUTORGA VARIÁVEL (equação expressa no item 10.8.7.3 do EDITAL).

Subcláusula 6.3 – RECEITAS ACESSÓRIAS

A CONCESSIONÁRIA, por sua exclusiva responsabilidade, direta ou indiretamente, poderá explorar fontes acessórias de receitas, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes deste CONTRATO e na legislação vigente.

§ 1º A exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, por meio dos serviços passíveis de exploração listados no ANEXO 5 – PRODUTOS E SERVIÇOS PASSÍVEIS DE EXPLORAÇÃO, será objeto de prévia comunicação ao CONCEDENTE e da observância das condições previstas nesta Subcláusula.

§ 2º A exploração de produtos florestais não madeireiros listados no ANEXO 5 – PRODUTOS E SERVIÇOS PASSÍVEIS DE EXPLORAÇÃO e a colheita e comercialização relacionada à SILVICULTURA de nativas passíveis de uso ficam condicionadas à sua inclusão no PLANO DE MANEJO FLORESTAL, conforme detalhado no ANEXO 16 – DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL.

§ 3º A colheita e comercialização de SILVICULTURA de nativas somente poderá ser iniciada após

comprovação da complementação da GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, nos termos previstos na SUBCLÁUSULA 16.1 – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.

§ 4º A exploração das seguintes RECEITAS ACESSÓRIAS dependerá de apresentação de projeto específico e prévia autorização do CONCEDENTE:

- I. Exploração do pinhão, nos termos previstos no ANEXO 5 – PRODUTOS E SERVIÇOS PASSÍVEIS DE EXPLORAÇÃO;
- II. Créditos de carbono decorrentes de emissão evitada na ÁREA DA CONCESSÃO ou do sequestro de carbono em plantios florestais efetuados pela CONCESSIONÁRIA;
- III. Outros serviços relacionados à UMF, conforme ANEXO 5 – PRODUTOS E SERVIÇOS PASSÍVEIS DE EXPLORAÇÃO.

§ 5º Para fins de obtenção da autorização prevista no parágrafo precedente, a CONCESSIONÁRIA encaminhará um projeto de exploração, contendo, ao menos, descritivo do escopo, incluindo receitas estimadas, impactos positivos e negativos na CONCESSÃO e cronograma de execução.

§ 6º A aprovação pelo CONCEDENTE da solicitação para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, conforme tratado no parágrafo anterior, ocorrerá em até 90 (noventa) dias da solicitação pela CONCESSIONÁRIA, mediante o cumprimento concomitante dos seguintes requisitos:

- I. A atividade em questão não poderá afetar negativamente o desenvolvimento das atividades obrigatórias a cargo da CONCESSIONÁRIA;
- II. Consonância da exploração das atividades acessórias com o PLANO DE MANEJO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, o PLANO DE MANEJO FLORESTAL e demais normas aplicáveis; e
- III. Adequação do projeto às finalidades da CONCESSÃO.

§ 7º Caso o CONCEDENTE rejeite a proposta de exploração de receita acessória, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a exploração seja acatada.

§ 8º Ressalta-se para o tema das RECEITAS ACESSÓRIAS que:

- I. Não serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS aquelas decorrentes de aplicações no mercado financeiro, valores recebidos de seguros e por indenizações ou penalidades pecuniárias decorrentes de contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros;
- II. A autorização do CONCEDENTE para início da exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS em áreas objeto desta CONCESSÃO não implicará a sua responsabilidade pelos investimentos ou garantia quanto à estimativa de remuneração a ser auferida pela CONCESSIONÁRIA;
- III. A CONCESSIONÁRIA poderá subcontratar terceiros para atender as finalidades contratuais;
- IV. A CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar as RECEITAS ACESSÓRIAS com o CONCEDENTE, por meio do pagamento de OUTORGA VARIÁVEL incidente sobre a RECEITA OPERACIONAL BRUTA, na forma prevista na SUBCLÁUSULA 6.5 – PAGAMENTO DA OUTORGA VARIÁVEL, ressalvada a possibilidade de as PARTES acordarem um percentual de compartilhamento distinto e específico para determinada atividade por ocasião da aprovação, pelo CONCEDENTE, da solicitação para exploração das respectivas RECEITAS ACESSÓRIAS; e
- V. A obtenção de autorização do CONCEDENTE para exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS não

exime a CONCESSIONÁRIA da obrigação de obter as demais autorizações ou anuências que venham a ser exigidas por demais órgãos ambientais para execução da atividade.

Subcláusula 6.4 – Pagamento da Outorga fixa

A CONCESSIONÁRIA pagará, a título de OUTORGA FIXA, o valor total de R\$ [•] ([•]), conforme o PREÇO OFERTADO (sigla “PO”) na proposta vencedora da CONCORRÊNCIA nº 01/2023, determinado nos parágrafos 10.8.3 a 10.8.6 do EDITAL e no ANEXO 10 - FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO.

§ 1º Até a data de assinatura do CONTRATO deverá ser pago pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE o valor de R\$ [•] ([•]), correspondente ao ÁGIO DA OUTORGA FIXA, nos termos exigidos no item 10.8.6.1 do EDITAL.

§ 2º O montante remanescente relativo ao LANCE MÍNIMO de OUTORGA FIXA estabelecido no EDITAL será pago ao CONCEDENTE conforme definido abaixo:

- I- UMF I (FNI) – Em até 7 (sete) parcelas anuais, sendo a primeira devida na data de assinatura do CONTRATO e as demais subsequentemente a cada 12 (doze) meses;
- II- UMF II (FNC) – Em até 4 (quatro) parcelas anuais, sendo a primeira devida na data de assinatura do CONTRATO e as demais subsequentemente a cada 12 (doze) meses;
- III- UMF III (FNTB) - Em até 10 (dez) parcelas anuais, sendo a primeira devida na data de assinatura do CONTRATO e as demais subsequentemente a cada 12 (doze) meses.

§ 3º As parcelas de que trata o § 2º desta Subcláusula terão seus valores atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA a partir da data de assinatura do CONTRATO.

§ 4º A ausência de pagamento das parcelas relativas ao valor da OUTORGA FIXA nas datas devidas poderá ensejar a imposição de multa, rescisão contratual, execução das garantias contratuais, na forma do disposto na Cláusula 7ª – DA SANÇÃO POR ATRASO NO PAGAMENTO e na SUBCLÁUSULA 22.1 – APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

Subcláusula 6.5 - Pagamento da OUTORGA VARIÁVEL

Os pagamentos referentes à OUTORGA VARIÁVEL serão realizados por meio de parcelas trimestrais, de acordo com a receita auferida no período, conforme percentual definido na SUBCLÁUSULA 6.2 – PARÂMETROS E OBRIGAÇÕES DO REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, item “III”, deste CONTRATO, e na forma estabelecida na Resolução SFB nº 25/2014.

- I. O CONCEDENTE procederá, trimestralmente, ao cálculo do valor das parcelas, considerando o relatório da situação contábil do CONTRATO, a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA, nos moldes do inciso VII da SUBCLÁUSULA 15.3 – DO MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES FLORESTAIS, em até 10 (dez) dias úteis após o período de apuração das parcelas determinado no inciso II desta Subcláusula.
- II. O período de apuração das parcelas pelo CONCEDENTE é de:
 - II.1 Parcela nº 1 – de 1º de janeiro até o dia 31 de março;

- II.2 Parcela nº 2 – de 1º de abril até o dia 30 de junho;
 - II.3 Parcela nº 3 - de 1º de julho até o dia 30 de setembro; e
 - II.4 Parcela nº 4 - de 1º de outubro até o dia 31 de dezembro.
- III. O CONCEDENTE emitirá e enviará à CONCESSIONÁRIA, em meio eletrônico, Guia de Recolhimento da União (GRU) com o valor da parcela trimestral para pagamento.
- IV. As parcelas trimestrais contabilizarão, de forma discriminada, os valores a serem pagos pela RECEITA OPERACIONAL BRUTA auferida com o manejo florestal e terão os seguintes dias de vencimentos:
- IV.1 Parcela nº 1 - 30 de abril;
 - IV.2 Parcela nº 2 - 31 de julho;
 - IV.3 Parcela nº 3 - 31 de outubro; e
 - IV.4 Parcela nº 4 - 31 de janeiro do ano seguinte.
- V. O atraso no pagamento de parcela trimestral implicará a aplicação de sanções previstas na SUBCLÁUSULA 22.1 – APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.
- VI. O CONCEDENTE poderá demandar à CONCESSIONÁRIA, a qualquer tempo e sob qualquer circunstância, informações adicionais de natureza técnica, operacional, econômica, financeira e contábil, bem como medições e prestações de contas, concedendo à CONCESSIONÁRIA prazo compatível para o atendimento conforme a complexidade da demanda.
- VII. Na hipótese de comercialização, para PARTE RELACIONADA, de madeira em tora oriunda da colheita de espécies florestais atualmente plantadas dos gêneros *Pinus* e *Eucalyptus*, o percentual de OUTORGA VARIÁVEL incidirá, no mínimo, sobre o preço do respectivo produto florestal indicado no último levantamento de preços realizado pela Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado de/(o) [inserir o nome do Estado onde se localiza a Flona] ou por órgão com atribuição equivalente do mesmo Estado.
- VII.1 Na ausência de levantamento de preços realizados pelos órgãos referidos neste item nos 6 (seis) meses anteriores à data inicial do período de apuração da OUTORGA VARIÁVEL, o PODER CONCEDENTE poderá solicitar que a CONCESSIONÁRIA contrate, às suas expensas, relatório de levantamento de preços junto a instituição qualificada, previamente acordada entre as PARTES.
- VIII. Em caso de suspeita de redução artificial do valor pago no cálculo da OUTORGA VARIÁVEL, o CONCEDENTE poderá solicitar sua correção e complementação, com apoio de AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, garantido à CONCESSIONÁRIA o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Subcláusula 6.6 – Pagamento do VALOR MÍNIMO ANUAL (VMA)

O VALOR MÍNIMO ANUAL (VMA) é o valor fixado na SUBCLÁUSULA 6.2 – PARÂMETROS E OBRIGAÇÕES DO REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, item VII, para cada uma das FASES da CONCESSÃO, a ser cobrado anualmente da CONCESSIONÁRIA, independentemente da produção e dos valores auferidos pela exploração

do objeto da CONCESSÃO, conforme regras estabelecidas pela Resolução SFB nº 25, de 2 de abril de 2014.

- I. Anualmente, o CONCEDENTE verificará o cumprimento do VMA, por meio da comparação entre os valores pagos a título de OUTORGA VARIÁVEL e de OUTORGA FIXA, referentes ao período produtivo do ano anterior, e o VMA estabelecido em contrato, com as seguintes consequências:
 - I.1 Caso a soma dos valores pagos a título de OUTORGA VARIÁVEL e de OUTORGA FIXA seja igual ou maior que o respectivo VMA, a obrigação restará cumprida;
 - I.2 Caso a soma dos valores pagos a título de OUTORGA VARIÁVEL e de OUTORGA FIXA seja menor que o respectivo VMA, será realizada a cobrança complementar da diferença encontrada, por meio de GRU específica, com os devidos acréscimos legais.
- II. A verificação do cumprimento do VMA do ano anterior ocorrerá concomitantemente à cobrança da segunda parcela trimestral da OUTORGA VARIÁVEL devida pela CONCESSIONÁRIA no ano corrente, conforme a Subcláusula 6.5 - PAGAMENTO DA OUTORGA VARIÁVEL, item IV.2.
- III. O início da exigência de cobrança do VMA ocorre a partir da aprovação, pelo CONCEDENTE, do PLANO DE MANEJO FLORESTAL;
- IV. No primeiro ano da exigência do VMA, a cobrança será proporcional ao período entre a aprovação, pelo CONCEDENTE, do PLANO DE MANEJO FLORESTAL e o término do ano civil.

A CONCESSIONÁRIA poderá deixar de fazer o pagamento do VMA nas hipóteses de CASO FORTUITO e FORÇA MAIOR que inviabilizem o MANEJO FLORESTAL, mediante a comprovação dos fatos e a autorização expressa do PODER CONCEDENTE após o procedimento de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da Cláusula 20.

Subcláusula 6.7 – Pagamento dos ENCARGOS ACESSÓRIOS

A CONCESSIONÁRIA deverá apurar e segregar parte da RECEITA OPERACIONAL BRUTA obtida anualmente durante todo o período da FASE I e utilizá-la para custear ações nos seguintes macrotemas, alternativamente ou cumulativamente:

- I. **Apoio às ações de uso público:** ações de manutenção, reforma e construção de infraestrutura e logística da FLONA usadas para fins de serviços turísticos ou usadas pelo ICMBio no desempenho de suas atribuições;
- II. **Monitoramento da biodiversidade da UMF:** ações voltadas ao monitoramento ambiental *lato sensu*, monitoramento da biodiversidade de acordo com metodologia do ICMBio, monitoramento de ameaças, monitoramento de impactos relacionados ao manejo florestal;
- III. **Apoio a projetos de integração com o entorno:** ações de fortalecimento das cadeias produtivas, dos fornecedores de produtos locais, apoio em equipamentos sociais, bens e serviços voltados às comunidades dos municípios da região da UMF;
- IV. **Controle das espécies invasoras:** ações voltadas ao controle e à erradicação de espécies invasoras, da fauna e da flora, localizadas dentro da FLONA e fora da área da UMF; e
- V. **Apoio às ações de regularização fundiária da Unidade de Conservação:** ações voltadas ao auxílio na regularização fundiária de acessos e propriedades privadas que estejam localizados fora da

UMF e dentro da área da respectiva FLONA.

§ 1º A CONCESSIONÁRIA deverá apurar e segregar valor em conta corrente específica até o dia 31 de dezembro após cada período de 12 (doze) meses sendo contabilizado.

- I - Durante a FASE I, será apurado e segregado da RECEITA OPERACIONAL BRUTA (ROB) obtida no período, para pagamento dos ENCARGOS ACESSÓRIOS, o valor correspondente a [6% (seis por cento), para a FLORESTA NACIONAL de Irati; 3% (três por cento), para a FLORESTA NACIONAL de Chapecó; e 6% (seis por cento), para a FLORESTA NACIONAL de Três Barras].
- II - Durante a FASE II, será apurado e segregado da RECEITA OPERACIONAL BRUTA (ROB) obtida no período, para pagamento dos ENCARGOS ACESSÓRIOS, o valor correspondente a [3,0% (três por cento), para a FLORESTA NACIONAL de Irati; e 3% (três por cento), para a FLORESTA NACIONAL de Três Barras]; não será apurado e segregado, nesta fase, valor para pagamento dos ENCARGOS ACESSÓRIOS para a Floresta Nacional de Chapecó.
- III - Não haverá apuração e segregação de valores pela CONCESSIONÁRIA, após obtenção do ATESTE DE CUMPRIMENTO da FASE I, a ser emitido pelo SFB, conforme item III da CLÁUSULA 4ª – DO PRAZO DA CONCESSÃO, para a FLORESTA NACIONAL DE CHAPECÓ, e no último ano de vigência do CONTRATO, conforme CLÁUSULA 4ª – DO PRAZO DA CONCESSÃO, para as FLORESTAS NACIONAIS DE IRATI E TRÊS BARRAS.

§ 2º A comprovação do depósito do valor apurado em conta corrente específica deverá ser realizada por meio da entrega do relatório anual de balanços contábeis, conforme 15.3 - DO MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES FLORESTAIS, inciso VIII, tendo anexa cópia do respectivo comprovante (recibo) bancário do depósito.

§ 3º A destinação dos valores segregados poderá ser proposta pela CONCESSIONÁRIA, pelo CONCEDENTE ou pelo ICMBio, observado o disposto nos itens seguintes:

- I. O CONCEDENTE e o ICMBio poderão apresentar à CONCESSIONÁRIA, a qualquer momento, uma lista com projetos e/ou ações específicas enquadradas nos macrotemas descritos nos itens de I a V do *caput* desta Subcláusula, desde que compatíveis com o PLANO DE MANEJO FLORESTAL;
- II. A lista a ser entregue pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA poderá levar em consideração contribuições apresentadas pelo Conselho Consultivo da FLONA;
- III. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar um plano anual, bienal ou trienal contemplando os projetos e/ou as ações específicas que constem das listas eventualmente apresentadas pelo CONCEDENTE e pelo ICMBio, com indicação dos seus respectivos prazos de execução e custos estimados, além de outras iniciativas que venham a ser sugeridas pela própria CONCESSIONÁRIA, igualmente com indicação dos seus respectivos custos estimados;
- IV. O primeiro plano de projetos de que trata este parágrafo deverá ser apresentado em até 1 (um) ano da aprovação do PLANO DE MANEJO FLORESTAL. Os planos subsequentes deverão ser apresentados com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término da vigência do plano anterior, quando este for anual, ou de 180 (cento e oitenta) dias do término da vigência do plano anterior, quando este for plurianual;
- V. A aprovação dos planos e a decisão final sobre a utilização dos recursos serão realizadas pelo CONCEDENTE, que poderá indicar alterações a serem realizadas pela CONCESSIONÁRIA; e

VI. Caberá à CONCESSIONÁRIA implementar e executar as ações aprovadas pelo CONCEDENTE, diretamente ou por meio de subcontratados.

§ 4º A destinação total dos valores apurados e segregados deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) anos após a data do primeiro depósito em conta específica prevista no § 1º desta Subcláusula.

- I. A CONCESSIONÁRIA poderá propor prazos distintos de destinação dos valores apurados nos respectivos macrotemas por meio dos projetos anuais previstos no § 3º desta Subcláusula, contanto que a totalidade dos recursos segregados na conta corrente prevista no § 1º sejam aplicados até o prazo máximo de 10 (dez) anos, previsto neste parágrafo 4º.
- II. Caso o valor apurado e segregado não seja utilizado nos ENCARGOS ACESSÓRIOS no período estabelecido neste inciso, o montante, atualizado pelos respectivos rendimentos financeiros, deverá ser recolhido para o CONCEDENTE, sob pena de aplicação das sanções previstas na SUBCLÁUSULA 22.1 – APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

§ 5º Os valores segregados em conta específica deverão ser aplicados em títulos públicos ou fundos de investimentos lastreados nestes títulos e os seus rendimentos financeiros também deverão ser utilizados integralmente nos ENCARGOS ACESSÓRIOS.

§ 6º Os balanços contábeis anuais tratados na Subcláusula 15.3 - DO MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES FLORESTAIS, VIII, deverão incluir prestação de contas referente à apuração e segregação de receitas feita nos últimos 12 (doze) meses para o custeio dos ENCARGOS ACESSÓRIOS.

§ 7º Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra as obrigações previstas nesta Cláusula 6ª, inclusive com relação à segregação dos valores correspondentes em conta corrente específica, caberá a aplicação das sanções previstas na SUBCLÁUSULA 22.1 - APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

Cláusula 7ª – DA SANÇÃO POR ATRASO NO PAGAMENTO

O atraso no pagamento de parcela da OUTORGA FIXA, de parcela trimestral da OUTORGA VARIÁVEL ou do VALOR MÍNIMO ANUAL - VMA, ou de sua complementação referenciada na SUBCLÁUSULA 6.6 – PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO ANUAL (VMA), I.2, implicará a aplicação de acréscimos legais que consistem de multa, juros e correções, conforme descrito a seguir:

- I. O valor da multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor integral da parcela inadimplida; e
- II. Os juros e as correções relativos às parcelas inadimplidas serão calculados *pro rata tempore* por meio da aplicação da taxa mensal do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) sobre o valor inadimplido, conforme os arts. 13 e 37 da Lei nº 10.522/2002, de 19 de julho de 2002, o art. 2º da Lei nº 6.830/1980, de 22 de setembro de 1980, e os procedimentos, regras e critérios de parcelamento administrativo de valores inadimplidos estabelecidos na Resolução SFB nº 17, de 16 de fevereiro de 2022.

§ 1º Considera-se valor inadimplido, para fins deste CONTRATO, a diferença entre o valor integral da parcela e o valor pago na data prevista do respectivo vencimento.

§ 2º Para o pagamento de parcelas em atraso, a CONCESSIONÁRIA deverá solicitar ao CONCEDENTE, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, o envio de GRU atualizada com os devidos acréscimos legais, para pagamento até o último dia útil do mês em curso.

§ 3º Parcelas inadimplidas serão corrigidas de forma independente, e sua atualização será divulgada junto com as informações sobre a execução financeira dos contratos.

Subcláusula 7.1 – Suspensão das operações por inadimplência

Fica estabelecido como limite de inadimplência o valor da garantia contratual prestada. A inadimplência acima do limite poderá ensejar a suspensão das operações florestais, sem prejuízo da continuidade da vigência do CONTRATO de CONCESSÃO FLORESTAL, inclusive do cumprimento de todas as obrigações pelas PARTES.

- I. Para evitar a suspensão das operações, a CONCESSIONÁRIA poderá complementar a garantia contratual prestada, desde que supere o valor total inadimplido, incluindo multas e juros apurados na consolidação da dívida, quando da complementação da garantia.
- II. A suspensão das operações será revogada mediante a quitação, pela CONCESSIONÁRIA, ao menos dos valores que excedam a garantia.

Cláusula 8ª – DA BONIFICAÇÃO

Bonificação é um desconto percentual sobre o ágio oferecido para a OUTORGA VARIÁVEL, incidente sobre a RECEITA OPERACIONAL BRUTA da CONCESSIONÁRIA, concedido em função do desempenho da CONCESSIONÁRIA, conforme regras definidas no inciso XIX do art. 30, da Lei nº 11.284/2006, de 2 de março de 2006, no art. 46 do Decreto nº 6.063/2007, de 20 de março de 2007, e na Resolução SFB nº 38/2017, de 5 de outubro de 2017.

Parágrafo único. Os INDICADORES DE BONIFICAÇÃO, sua parametrização e os meios de verificação estão estabelecidos no ANEXO 11 – FICHAS DE PARAMETRIZAÇÃO DE INDICADORES PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO E BONIFICAÇÃO.

Subcláusula 8.1 – INDICADORES DE BONIFICAÇÃO e seus percentuais máximos

Os INDICADORES DE BONIFICAÇÃO deste CONTRATO e seus percentuais de desconto são os descritos na Tabela 2.

Tabela 2 – Bonificadores e percentuais de bonificação

Indicadores	Percentual máximo de bonificação * (% ROB) UMF I - Irati	Percentual máximo de bonificação * (% ROB) UMF II – Chapecó	Percentual máximo de bonificação * (% ROB) UMF III - Três Barras
A1 – Recuperação de áreas degradadas ou desflorestadas na FLONA e/ou no entorno	3,0	2,4	3,3
B1 – Implantação e manutenção de sistema de gestão e desempenho de qualidade das operações florestais	0,6	0,8	0,4
B2 – Política afirmativa de gênero	0,8	1,0	0,6

* Percentual de desconto sobre a variável Receita Operacional Bruta (ROB). A totalização dos percentuais deverá respeitar o limite do ágio.

Subcláusula 8.2 – Obtenção da bonificação

Para a obtenção da bonificação, será observado o procedimento descrito na Resolução SFB nº 38, de 5 de outubro de 2017, conforme parametrização contida no ANEXO 11 - FICHAS DE PARAMETRIZAÇÃO DE INDICADORES PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO E BONIFICAÇÃO.

Cláusula 9ª – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A CONCESSIONÁRIA assegurará amplo e irrestrito acesso do CONCEDENTE às informações sobre a produção florestal para fins de fiscalização do cumprimento deste CONTRATO, inclusive àquelas referentes à comercialização e faturamento obtido, garantido o sigilo comercial.

Subcláusula 9.1 – Obrigações derivadas

A CONCESSIONÁRIA irá prestar, periodicamente e sempre que solicitado pelo CONCEDENTE, informações para o controle da produção, acompanhamento técnico das operações, monitoramento do alcance dos INDICADORES da PROPOSTA TÉCNICA e sobre custos e receitas, conforme modelos e diretrizes fornecidas pelo CONCEDENTE, gerando, ainda, as seguintes obrigações:

- I. Apresentar, quando requerido, documentação que comprove a manutenção das condições de habilitação;
- II. Apresentar, quando requerido, documentação que comprove a manutenção das condições assumidas na PROPOSTA TÉCNICA;
- III. Informar ao CONCEDENTE, em até 7 (sete) dias, registros de eventuais acidentes de trabalho e sinistros que envolvam a integridade física de funcionários e terceiros dentro da UMF; e
- IV. Apresentar balanços contábeis e demonstrações financeiras auditadas referentes às atividades de CONCESSÃO FLORESTAL, padronizados conforme as regras contábeis brasileiras, para além daquelas solicitadas na SUBCLÁUSULA 15.4 – DA AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE, sempre que solicitados pelo CONCEDENTE.

Subcláusula 9.2 – A apresentação de informações e documentos falsos ensejará a instauração de processo administrativo para a aplicação de penalidades contratuais, conforme a SUBCLÁUSULA 22.1 - APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, sem prejuízo da notificação aos órgãos responsáveis para as providências cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal.

Cláusula 10ª – DAS PARTES RELACIONADAS

Entendem-se PARTES RELACIONADAS àquelas que, com relação à CONCESSIONÁRIA ou acionista, figurem em posição de CONTROLADORA, COLIGADA, bem como aquelas assim consideradas pelas normas contábeis e outras normas correlatas.

- I. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Lei Federal nº 6.404/1976 e nas normas contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.
- II. As demonstrações financeiras deverão ser acompanhadas do detalhamento das transações com

PARTES RELACIONADAS, incluindo notas explicativas e suficientes para a identificação das PARTES envolvidas e a verificação das condições praticadas e cumprimento da política de transações com PARTES RELACIONADAS.

III. A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 6 (seis) meses contados da data de assinatura do CONTRATO, desenvolver, publicar e implantar política de transações com PARTES RELACIONADAS, observando, no que couber, as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas, editado pelo Grupo de Trabalho Interagentes (GT Interagentes), coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), bem como as disposições do Regulamento do Novo Mercado, ou aquelas que venham a substituí-las como referência perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

III.1 critérios que devem ser observados para a realização de transações entre a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS;

III.2 procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, conseqüentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da CONCESSIONÁRIA;

III.3 procedimentos e responsáveis pela identificação das PARTES RELACIONADAS e pela classificação de operações como transações com PARTES RELACIONADAS; e

III.4 dever da administração da CONCESSIONÁRIA formalizar, em documento escrito a ser arquivado na sede da CONCESSIONÁRIA, as justificativas da seleção de PARTES RELACIONADAS em detrimento das alternativas de mercado.

IV. A CONCESSIONÁRIA não poderá vender madeira em tora para PARTE RELACIONADA que (i) exerça, como atividade relevante, a comercialização de madeira em tora e/ou (ii) não tenha suas demonstrações financeiras auditadas.

IV.1 Para fins do disposto neste item IV, considera-se atividade relevante aquela que represente mais de 30% (trinta por cento) da receita operacional bruta anual.

Cláusula 11ª – DOS BENS DA CONCESSÃO

Subcláusula 11.1 – Dos BENS REVERSÍVEIS

São considerados BENS REVERSÍVEIS os investimentos em infraestrutura física realizados pela CONCESSIONÁRIA, que retornarão ao CONCEDENTE após a extinção da CONCESSÃO, sem qualquer espécie de indenização, salvo os previstos na SUBCLÁUSULA 11.3 – INDENIZAÇÃO DE BENS REVERSÍVEIS, incluindo, mas não se limitando a:

- I. infraestrutura de acesso;
- II. cercas, aceiros e porteiras;
- III. construções e instalações permanentes;
- IV. pontes e passagens de nível;

- V. infraestrutura de geração, transmissão e distribuição de eletricidade e de comunicação instaladas durante a execução do CONTRATO, incluindo postes, linhas de transmissão e distribuição de energia, assim como todo o *hardware* e *software* de comunicação (antenas, roteadores, *hubs*, *switches*, centrais de controle de canais, aparelhos de comunicação individual, microcomputadores e *softwares* utilizados);
- VI. bens que pertençam ao CONCEDENTE e que sejam cedidos para uso da CONCESSIONÁRIA; e
- VII. postos de controle de acesso à UMF cuja construção venha a ser solicitada pelo CONCEDENTE.

Subcláusula 11.2 – Inventário dos BENS REVERSÍVEIS

- I. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar inventário de BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da assinatura do CONTRATO.
- II. O inventário deverá ser mantido atualizado, com a inclusão de eventuais novos ativos, durante toda a execução contratual, respeitado o interregno mínimo de 12 (doze) meses para atualização.
- III. O inventário dos BENS REVERSÍVEIS deverá exprimir a extensão, o estado físico e operacional e a vida útil remanescente dos ativos.
- IV. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar, quando exigido, o inventário para eventuais consultas e fiscalizações pelo CONCEDENTE.

Subcláusula 11.3 – Indenização de BENS REVERSÍVEIS

Caso ocorra fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão deste CONTRATO, mediante lei autorizativa específica, serão indenizadas as parcelas de investimento ainda não amortizadas vinculadas aos BENS REVERSÍVEIS que tenham sido realizadas pela CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula 11.4 – Bens cedidos pelo CONCEDENTE

Durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá efetuar a manutenção corretiva e preventiva dos bens cedidos pelo CONCEDENTE, de modo a conservá-los em condições adequadas de uso, respeitando as normas técnicas relativas à segurança, higiene, conforto, sustentabilidade ambiental, saúde, entre outros parâmetros essenciais à sua boa utilização.

Subcláusula 11.5 – Reversão dos bens quando da extinção da CONCESSÃO

Extinta a CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA encarregar-se-á da reversão dos bens, tratados nas SUBCLÁUSULAS 11.1 – DOS BENS REVERSÍVEIS e 11.4 – BENS CEDIDOS PELO CONCEDENTE, em condições adequadas de operação, utilização e manutenção, bem como livres de quaisquer ônus, encargos, valor residual, tributo, obrigação, gravame ou cobrança de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA, com as características e requisitos técnicos que permitam sua plena operação.

Cláusula 12ª – DO CUMPRIMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

São INDICADORES CLASSIFICATÓRIOS e parâmetros de desempenho a serem alcançados pela CONCESSIONÁRIA durante a execução deste CONTRATO os apresentados na Tabela 3.

Tabela 3 – Parâmetros de desempenho mínimo da PROPOSTA TÉCNICA

INDICADORES CLASSIFICATÓRIOS	Parâmetro de desempenho	Valor contratado
A1 - Recuperação de áreas degradadas ou desflorestadas na FLONA e/ou no entorno	Recuperação de áreas degradadas na FLONA [exceto áreas ocupadas com talhões objeto da concessão] e/ou apoio no plantio e manutenção inicial na recuperação com espécies nativas em RL e APP em propriedades do entorno	[•] hectares
A2 - Apoio e participação em projetos de pesquisa	Investimentos realizados em projetos de pesquisa	[•] % da RECEITA OPERACIONAL BRUTA
A3 - Diversidade de produtos e espécies implantadas na UNIDADE DE MANEJO FLORESTAL destinadas à SILVICULTURA de nativas	Número de espécies implantadas na unidade de manejo florestal	[•] (número por extenso) espécies
A4 - Capacitação em atividades produtivas florestais e afins para COMUNIDADES DO ENTORNO (não empregados)	Investimentos na capacitação de membros das comunidades	[•] % da RECEITA OPERACIONAL BRUTA

Subcláusula 12.1 – Cumprimento dos INDICADORES CLASSIFICATÓRIOS

O cumprimento dos parâmetros mínimos de desempenho da PROPOSTA TÉCNICA constitui obrigação contratual a ser verificada pelo CONCEDENTE durante a FASE I da CONCESSÃO, conforme periodicidade definida no ANEXO 11 - FICHAS DE PARAMETRIZAÇÃO DE INDICADORES PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO E BONIFICAÇÃO.

- I. Compete à CONCESSIONÁRIA coletar, organizar de forma contínua e enviar ao CONCEDENTE relatório indicando o cumprimento dos INDICADORES CLASSIFICATÓRIOS, bem como os comprovantes cabíveis, conforme periodicidade e parâmetros dispostos no ANEXO 11 – FICHAS DE PARAMETRIZAÇÃO DE INDICADORES PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO E BONIFICAÇÃO.
- II. Os valores dos INDICADORES CLASSIFICATÓRIOS poderão ser objeto de revisão deste CONTRATO desde que comprovado que fatos externos supervenientes impactem a capacidade da CONCESSIONÁRIA de alcançá-los, observado o disposto na SUBCLÁUSULA 21.2 – REVISÕES ORDINÁRIAS.
- III. A verificação dos INDICADORES CLASSIFICATÓRIOS ocorrerá no ano subsequente ao do

período de avaliação do desempenho e avaliará o desempenho da CONCESSIONÁRIA no período compreendido entre o dia 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, contado a partir do período definido no ANEXO 11 – FICHAS DE PARAMETRIZAÇÃO DE INDICADORES PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO E BONIFICAÇÃO.

Cláusula 13ª – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA será responsável por todas as obrigações que lhe são atribuídas neste CONTRATO de CONCESSÃO FLORESTAL, sem prejuízo de sua responsabilidade por eventuais prejuízos causados ao CONCEDENTE, ao meio ambiente ou a terceiros.

A CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de outras obrigações previstas no CONTRATO e nas normas aplicáveis, obrigam-se-á a:

- I. Cumprir os termos do EDITAL e as cláusulas deste CONTRATO, assim como as obrigações previstas nos demais ANEXOS;
- II. Manter as condições de HABILITAÇÃO exigidas na licitação;
- III. Manter seus dados cadastrais atualizados; em caso de alteração destes dados, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a comunicá-la por escrito ao CONCEDENTE no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da mudança;
- IV. Cumprir a legislação aplicável ao manejo florestal, assim como as diretrizes técnicas e protocolos de manejo florestal estabelecidos pelo CONCEDENTE;
- V. Obter todas as licenças ou autorizações que se façam necessárias para o manejo florestal e para a realização dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS objeto do presente CONTRATO;
- VI. Enviar o PLANO DE MANEJO FLORESTAL, suas alterações e os respectivos instrumentos de planejamento previstos no âmbito do ANEXO 16 – DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL para aprovação pelo CONCEDENTE;
- VII. Encaminhar ao CONCEDENTE todos os documentos relacionados ao licenciamento ou autorização ambiental exigidos por órgãos ambientais competentes para desempenho das atividades listadas no PLANO DE MANEJO FLORESTAL, ressaltando, quando for o caso, os casos de dispensa de autorização ambiental;
- VIII. Enviar o PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL (PPF) contendo as estratégias, medidas e investimentos que serão realizados para proteção da FLONA ao CONCEDENTE, para aprovação e ciência, e implementá-lo, conforme previsto na Resolução SFB nº 24/2014;
- IX. Apresentar ao CONCEDENTE relatório de eventos contendo descrição da resposta ou das providências adotadas para conter eventos de incêndio, invasões, desmatamentos, explorações ilegais, garimpo, caça e pesca e outros ilícitos ou ameaças à integridade da FLONA em até 15 (quinze) dias após o término das ações de resposta, conforme previsto na Resolução SFB nº 24/2014;
- X. Implementar procedimentos e medidas de controle e mitigação de eventuais danos causados pela operação de corte e transporte de toras, pela abertura de vias de acesso e pátios de estocagem e outras perturbações mecânicas na área;

- XI. Aplicar técnicas de planejamento florestal, de estradas e pátios, de seleção de corte, abate e arraste que minimizem os impactos ambientais da atividade de manejo florestal, em conformidade com a legislação vigente e com as normas e diretrizes técnicas do órgão ambiental competente;
- XII. Cumprir as normas do PMUC e suas alterações posteriores, assim como as diretrizes estabelecidas pelo seu órgão gestor;
- XIII. Recolher ao CONCEDENTE os valores devidos nos termos e prazos previstos neste CONTRATO;
- XIV. Recrutar e contratar, diretamente ou por qualquer outra forma, por sua conta e risco, mão de obra necessária para a execução deste CONTRATO, observando o que dispõe a legislação trabalhista e previdenciária brasileira e responsabilizando-se, exclusiva e integralmente, pelo recolhimento e pagamento de contribuições sociais, trabalhistas, previdenciárias e demais encargos e adicionais pertinentes devidos a qualquer título, na forma da Lei;
- XV. Assegurar aos seus empregados e trabalhadores contratados diretamente ou por meio de terceiros, quando em serviço na UMF, transporte adequado para a UMF e alimentação e alojamentos em quantidade, qualidade e condições de higiene adequadas, para além de um ambiente de trabalho seguro compatível com a legislação aplicável;
- XVI. Executar diretamente, contratar ou, de outra maneira, obter, por sua conta e risco, todos os serviços necessários ao cumprimento deste CONTRATO, respeitadas sempre as disposições da legislação brasileira em vigor e os termos deste CONTRATO;
- XVII. Evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a quaisquer de seus elementos;
- XVIII. Assumir responsabilidade por todos os danos e prejuízos ao meio ambiente, a terceiros e à União que resultarem diretamente de suas ações ou omissões na execução do PLANO DE MANEJO FLORESTAL, conforme processo administrativo específico;
- XIX. Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO;
- XX. Recuperar as Áreas de Preservação Permanente e de várzeas, bem como zelar pela manutenção da área de Reserva Absoluta, nos termos descritos no ANEXO 2 — CARACTERIZAÇÃO DAS UNIDADES DE MANEJO FLORESTAL e ANEXO 16 – DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL;
- XXI. Promover a recuperação de área da UMF com plantio de espécies nativas após retirada da madeira exótica, conforme parâmetros previstos no ANEXO 16 – DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL;
- XXII. Recuperar as áreas degradadas da UMF, bem como aquelas que venham a ser degradadas ao longo da execução do CONTRATO, quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações e os danos ocorridos, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civis ou penais;
- XXIII. Cumprimento dos INDICADORES, conforme os respectivos parâmetros de desempenho apresentados na PROPOSTA TÉCNICA, bem como da obrigação constante da SUBCLÁUSULA 13.2;

- XXIV. Manter preposto na UMF, durante a execução do objeto deste CONTRATO, para representar a CONCESSIONÁRIA sempre que for necessário;
- XXV. Manter os funcionários em atividade na CONCESSÃO FLORESTAL devidamente uniformizados e identificados;
- XXVI. Informar imediatamente à autoridade competente ações próprias ou de terceiros ou fatos que sejam de seu conhecimento e que possam acarretar danos ao ecossistema, a quaisquer de seus elementos ou às COMUNIDADES DO ENTORNO;
- XXVII. Elaborar os projetos executivos e executar as obras de construção, reforma e manutenção da infraestrutura descritas no ANEXO 18 - INVESTIMENTO DA CONCESSIONÁRIA EM INFRAESTRUTURA DO ICMBIO NAS FLONAS;
- XXVIII. Zelar pela integridade dos bens e benfeitorias vinculados à UMF;
- XXIX. Permitir amplo e irrestrito acesso dos encarregados da fiscalização, monitoramento, auditoria e representantes do órgão gestor da UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, mediante agendamento prévio, às obras, aos equipamentos, às operações florestais e às instalações da UMF, bem como à documentação necessária para o exercício da fiscalização;
- XXX. Quando da eventual substituição do Responsável Técnico, apresentar ao CONCEDENTE a prova de inscrição ou registro do novo responsável no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) e o documento que comprove seu vínculo profissional com a CONCESSIONÁRIA;
- XXXI. Definir normas de segurança para todas as atividades realizadas dentro da UMF, a serem cumpridas por trabalhadores próprios, terceirizados ou prestadores eventuais de serviços;
- XXXII. Respeitar o direito de acesso de comunidades locais para a coleta de produtos florestais não madeireiros;
- XXXIII. Remover, por sua conta exclusiva, os equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, quando da extinção deste CONTRATO, na forma prevista na CLÁUSULA 24ª – DAS CONDIÇÕES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO; e
- XXXIV. Dar conhecimento imediato ao CONCEDENTE quanto a todo e qualquer evento que altere de modo relevante o normal desenvolvimento e que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO, ou que possa constituir causa de extinção antecipada da CONCESSÃO, incluindo-se ações judiciais e procedimentos administrativos; sempre que solicitado pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, por escrito e no prazo solicitado, relatório detalhado sobre esses fatos, incluindo, se for o caso, contribuições de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou a serem tomadas para superar ou sanar a situação.

Subcláusula 13.1 – Contratos com terceiros

A CONCESSIONÁRIA poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ou subsidiárias ao manejo florestal, por sua conta e risco, sem prejuízo de suas responsabilidades, vedada a subconcessão.

§ 1º Os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os terceiros serão regidos pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o CONCEDENTE.

Subcláusula 13.2 – Processamento local do Produto Florestal

Com o intuito de agregar maior valor na região, a CONCESSIONÁRIA, ao longo de todo o período da FASE 1, deverá fornecer parcela dos produtos florestais a, no mínimo, 2 (dois) consumidores (madeireiros e não madeireiros) localizados no raio econômico de 50 Km a partir dos limites da FLONA, sendo que cada um daqueles dois consumidores deve receber em produtos florestais o correspondente ao percentual mínimo de 2% (dois por cento) da ROB obtida pela CONCESSIONÁRIA, totalizando um percentual mínimo obrigatório de 4% (quatro por cento) da ROB.

§ 1º Os consumidores de madeira a serem contabilizados deverão ser dos seguintes segmentos que processam toras na região: laminação/compensados, serrarias, painéis reconstituídos, celulose/papel, pellets, móveis de madeira, ou produtos de valor agregado (como portas, esquadrias, molduras de madeira etc.).

§ 2º A verificação do cumprimento da obrigação prevista no *caput* será realizada anualmente e considerará, como período de referência, 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, podendo ser utilizados, isolada ou conjuntamente, os seguintes meios de comprovação:

- i) Notas fiscais de venda de produtos, com verificação do endereço e da atividade econômica principal e secundária vinculada ao CNPJ do consumidor;
- ii) Documento de origem florestal (se for o caso);
- iii) Guias de Recolhimento da União (GRUs);
- iv) Verificações de campo;
- v) Relatórios gerenciais da CONCESSIONÁRIA.

§ 3º A obrigação prevista no *caput* não incidirá nos anos em que não houver produção florestal.

Cláusula 14ª – DAS OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

Sem prejuízo de outras obrigações previstas no CONTRATO, o CONCEDENTE obrigará-se a:

- I. Dar conhecimento imediato à CONCESSIONÁRIA de todo e qualquer fato que altere de modo relevante a execução do CONTRATO de CONCESSÃO;
- II. Exercer a atividade normativa, o monitoramento, o controle, a gestão e a fiscalização da execução deste CONTRATO;
- III. Garantir à CONCESSIONÁRIA, mediante gestão junto ao órgão gestor da FLONA onde se localiza a UMF, o permanente e livre acesso da CONCESSIONÁRIA, de sua equipe de funcionários e terceiros contratados, quando for o caso, à ÁREA DA CONCESSÃO, para a execução do objeto do CONTRATO, durante sua vigência e no período de transição entre contratos previsto na SUBCLÁUSULA 24.6 – DESISTÊNCIA E DEVOLUÇÃO, quando for o caso;
- IV. Aperfeiçoar o desempenho de suas competências institucionais por meio do monitoramento contínuo e treinamento de sua equipe;
- V. Fixar e aplicar as penalidades administrativas e contratuais impostas à CONCESSIONÁRIA, após o cumprimento do devido processo legal, sem prejuízo das atribuições dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) responsáveis pelo controle e pela fiscalização ambiental;

- VI. Colaborar, dentro da sua esfera de competências e observados os termos da legislação pertinente, para com a obtenção das licenças, permissões e autorizações eventualmente necessárias para a execução do CONTRATO;
- VII. Fiscalizar o cumprimento do CONTRATO; e
- VIII. Estabelecer os marcos geodésicos da UMF.

Cláusula 15ª – DA GESTÃO E MONITORAMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL

O CONCEDENTE é o órgão público responsável exclusivo pela gestão e pelo monitoramento deste CONTRATO.

Subcláusula 15.1 – Acesso à UMF para fiscalização e monitoramento das atividades

Os órgãos responsáveis pela fiscalização da floresta pública ou pelo monitoramento das atividades relativas ao objeto deste CONTRATO terão livre acesso à UMF, a qualquer tempo, inclusive sem agendamento prévio.

- I. Quando em exercício das atividades de fiscalização e monitoramento previstas nesta Subcláusula, os servidores, funcionários ou representantes de tais órgãos deverão estar devidamente identificados.
- II. A fiscalização e o monitoramento por qualquer ente público não eximem nem diminuem as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA quanto à observação das regras previstas neste CONTRATO e na legislação aplicável.

Subcláusula 15.2 – Da AUDITORIA FLORESTAL

A CONCESSÃO FLORESTAL será submetida a AUDITORIA FLORESTAL, de caráter independente, em prazos não superiores a 3 (três) anos a partir da data da autorização para início da exploração florestal recebida de órgão competente.

§ 1º A comprovação da realização da AUDITORIA FLORESTAL independente se dará com a apresentação, pela entidade de auditoria, dos relatórios das suas conclusões, nos termos do § 2º do art. 42 da [Lei nº 11.284/2006](#) e da [Resolução SFB nº 5/2018](#).

§ 2º As auditorias serão conduzidas por entidades reconhecidas pelo CONCEDENTE, nos termos do inciso XI do art. 3º, do § 3º do art. 42, e do inciso XXII do art. 53 da [Lei nº 11.284/2006](#), da [Resolução SFB nº 5/2018](#) e da [Portaria INMETRO nº 116/2021](#).

§ 3º A CONCESSIONÁRIA arcará com os custos da auditoria mediante a contratação direta da entidade de auditoria independente reconhecida pelo CONCEDENTE.

§ 4º Os custos da auditoria serão ressarcidos à CONCESSIONÁRIA pelo CONCEDENTE após a apresentação dos relatórios da AUDITORIA FLORESTAL independente, em observância inclusive ao disposto no artigo 59, III, do [Decreto nº 6.063/2007](#), até o limite dos valores a serem pagos pelo concessionário ao poder concedente no ano subsequente à sua realização.

Subcláusula 15.3 – Do monitoramento das atividades florestais

A CONCESSIONÁRIA submeterá ao CONCEDENTE, a partir dos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos à aprovação do PLANO DE MANEJO FLORESTAL:

- I. Relatório de colheita florestal, com periodicidade quinzenal durante o período de colheita de produção madeireira, indicando: talhão e espécie com corte no período, tipo de produto, área acumulada na safra, atividades silviculturais desenvolvidas no período, volume de produtos por espécies e sortimento colhido e transportado, ocorrências no período;
 - I.1 Nos períodos de colheita somente de produtos não-madeireiros, a periodicidade dos relatórios passa a ser mensal;
- II. Relatório de restauração e recuperação florestal, com periodicidade trimestral, durante os primeiros 6 (seis) meses da recuperação (entregues no mês seguinte ao fechamento do trimestre) indicando: talhão, registros fotográficos da recuperação, método utilizado, tratos culturais realizados no período, e ocorrências no período;
- III. Relatório das áreas em processo de recuperação conforme critérios descritos no item 4 e nas Tabelas 4 e 5 das diretrizes do ANEXO 16 – DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL;
- IV. Relatórios da silvicultura de espécies nativas, encaminhados mensalmente, devendo o primeiro relatório ser enviado no mês anterior ao plantio e os demais nos 5 (cinco) meses subsequentes ao do plantio, indicando: talhão, espécies utilizadas, espaçamento, tratos culturais realizados no período, registros fotográficos, sobrevivência, modelos de distribuição das mudas e ocorrências no período;
 - IV.1 No caso de se optar pela colheita de produtos da silvicultura, no mês anterior ao início da colheita deverá ser enviado relatório indicando que as condicionantes indicadas no item 3.4 do ANEXO 16 – DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL foram atendidas;
- V. Relatórios fora do período de colheita, enviados semestralmente, indicando as atividades silviculturais desenvolvidas, talhões manejados e ocorrências no período;
- VI. Relatório de áreas demonstrativas, enviados no ano da implantação contendo a localização, mapa, área, ano e mês do estabelecimento, técnica utilizada, espécies utilizadas e origem das sementes e mudas (se aplicável), práticas silviculturais adotadas no pré-plantio, plantio e pós-plantio (caso aplicável); cronograma e atividades de monitoramento;
- VII. Relatório contábil trimestral, auditado pela AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE, contendo o balanço patrimonial, a demonstração de resultados e a relação:
 - VII.1 Do valor arrecadado com o manejo florestal e RECEITAS ACESSÓRIAS, contendo descrição pormenorizada das atividades realizadas;
 - VII.2 Do valor arrecadado em decorrência de eventuais contratos firmados com terceiros para obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS, juntando a íntegra dos contratos privados celebrados;
 - VII.3 Dos eventuais períodos de interrupção das atividades e suas justificativas; além de
 - VII.4 Outras informações pertinentes solicitadas pelo CONCEDENTE;
- VIII. Relatório anual de balanços contábeis, que deverão incluir prestação de contas referente à apuração e segregação de receitas feita nos últimos 12 (doze) meses para o custeio dos ENCARGOS

ACESSÓRIOS; e

IX. Relatório anual das atividades executadas e do cumprimento dos INDICADORES CLASSIFICATÓRIOS e BONIFICADORES, nos termos do ANEXO 11 – FICHAS DE PARAMETRIZAÇÃO DE INDICADORES PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO E BONIFICAÇÃO, bem como da obrigação constante da SUBCLÁUSULA 13.2, a ser elaborado conforme orientação técnica do CONCEDENTE.

§ 1º Os relatórios contábeis trimestrais de que trata o inciso VII desta Subcláusula deverão ser submetidos ao CONCEDENTE e à AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE em até 10 (dez) dias úteis após cada período de apuração das parcelas da OUTORGA VARIÁVEL previsto no inciso II da Subcláusula 6.5.

§ 2º Em até 60 (sessenta) dias corridos contados a partir do fim do prazo previsto no § 1º desta Subcláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao CONCEDENTE um relatório da AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE contendo o resultado da auditoria do relatório contábil trimestral, para fins de apoio ao CONCEDENTE na fiscalização dos valores pagos a título de OUTORGA VARIÁVEL, observado o disposto no § 16 da Subcláusula 15.4.

§ 3º Os relatórios anuais tratados nos incisos VIII e IX desta Subcláusula deverão ser submetidos ao CONCEDENTE até o dia 10 (dez) de março de cada ano.

Subcláusula 15.4 – Da AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE

A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao CONCEDENTE lista com três sugestões de empresas para atuar como AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE, em ordem de preferência, até 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do CONTRATO.

§ 1º A AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE apoiará o CONCEDENTE no acompanhamento e fiscalização do pagamento da OUTORGA VARIÁVEL, da OUTORGA FIXA, dos INDICADORES CLASSIFICATÓRIOS e BONIFICADORES e dos ENCARGOS ACESSÓRIOS, bem como no monitoramento de transações entre PARTES RELACIONADAS e do cumprimento da obrigação estabelecida na SUBCLÁUSULA 13.2, durante todo o prazo da CONCESSÃO.

§ 2º Após receber a lista tríplice com indicações da CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE terá 45 (quarenta e cinco) dias para selecionar a empresa de AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE que deverá ser contratada pela CONCESSIONÁRIA.

§ 3º Em documento anexo à lista tríplice deverá constar, no mínimo:

a) informações sobre a experiência da empresa na prestação de serviços similares para outros clientes, com razão social, CNPJ, endereços e telefones dos clientes (Pessoas Jurídicas) auditados, assim como os respectivos períodos das auditorias realizadas, e outros documentos, dados e informações sobre as experiências considerados relevantes;

b) dados pessoais (nome, RG e CPF), informações sobre experiências profissionais e certidão de registro ativo no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), para os contabilistas responsáveis pela empresa de AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE que deverão assinar os documentos com resultados das auditorias realizadas na concessão florestal, conforme a Resolução CFC nº 1.640, de 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 (sobre trabalhos técnicos de contabilidade), e a Resolução CFC nº 1.019, de 18 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre o CNAI/CFC; e

c) minutas de contratos a serem celebrados, contendo o preço previsto para os serviços de AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE.

§ 4º A comprovação da experiência dos profissionais auditores contábeis que atuarão na AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE deverá ser realizada por meio de atestados ou certidões, emitidos pelos respectivos órgãos de classe, contendo informações que comprovem a execução dos serviços estabelecidos no inciso II do § 9º desta Subcláusula, inclusive com dados de identificação (razão social, CNPJ, endereço e telefones) dos empregadores e/ou contratantes e os períodos em que os serviços foram executados.

§ 5º O CONCEDENTE poderá vetar todos os indicados pela CONCESSIONÁRIA na lista tríplice, em decisão fundamentada, considerando a capacitação técnica dos indicados e o potencial conflito de interesses.

§ 6º Caso o CONCEDENTE veto todos os indicados pela CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE deverá elaborar lista tríplice com indicações que serão submetidas à escolha da CONCESSIONÁRIA.

§ 7º Caberá à CONCESSIONÁRIA formalizar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o CONCEDENTE informá-la a respeito da seleção da empresa ou da data em que receber do CONCEDENTE a lista a que se refere o § 6º desta Subcláusula, a contratação da AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE.

§ 8º A CONCESSIONÁRIA poderá, mediante justificativa e desde que autorizada pelo CONCEDENTE, substituir a empresa de AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE contratada por outra empresa ou consórcio de empresas que atendam ao disposto no parágrafo seguinte.

§ 9º Para ser contratada, a empresa de AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. ter completa imparcialidade e não estar em situação de conflito de interesses em relação às PARTES deste CONTRATO de CONCESSÃO;
- II. ter comprovadamente executado serviços de características similares, como auditorias contábeis independentes, correspondentes à execução de análise de demonstrações contábeis e financeiras, cujo objetivo tenha sido averiguar se elas estão em conformidade contábil e de acordo com as disposições planejadas ou estabelecidas previamente em contratos;
- III. não ser empresa CONTROLADORA, CONTROLADA ou COLIGADA, estar sob CONTROLE comum em relação à CONCESSIONÁRIA ou pertencer ao grupo econômico da CONCESSIONÁRIA ou de seus acionistas;
- IV. não estar submetida à liquidação, intervenção ou Regime de Administração Especial Temporária – RAET ou com falência decretada;
- V. contar com equipe técnica de especialistas de nível superior, qualificados profissionalmente em áreas relacionadas com a atividade de exploração do objeto de CONCESSÃO;
- VI. estar regularmente credenciada e com registro ativo na Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- VII. não ter penalidades pendentes aplicadas pela CVM devido a infrações cometidas, por ações ou omissões, na execução de AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE;

- VIII. não ser PARTE RELACIONADA à CONCESSIONÁRIA;
- IX. não estar impedido ou suspenso de contratar com a Administração Pública Federal;
- X. não possuir sócios com participação direta ou indireta na administração ou quadro societário da CONCESSIONÁRIA; e
- XI. não possuir contrato vigente com a CONCESSIONÁRIA.

§ 10. A AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE será contratada para um prazo máximo de atuação de 5 (cinco) anos, vedada a recontração para o período subsequente.

§ 11. A substituição da empresa de AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE não a exime das responsabilidades até então assumidas.

§ 12. O pagamento da empresa de AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE pelos serviços prestados na concessão será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sem ônus ao CONCEDENTE.

§ 13. O CONCEDENTE poderá solicitar, a qualquer tempo, informações ou esclarecimentos diretamente à empresa de AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE, sempre com cópia da solicitação à CONCESSIONÁRIA.

§ 14. Após ser contratada, a empresa de AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE deverá apoiar o CONCEDENTE na fiscalização das seguintes atividades e informações fornecidas pela CONCESSIONÁRIA:

- I. Valores pagos a títulos de OUTORGA VARIÁVEL e de OUTORGA FIXA;
- II. Política de transação entre PARTES RELACIONADAS a ser apresentada pela CONCESSIONÁRIA;
- III. Transações realizadas entre PARTES RELACIONADAS;
- IV. auditoria contábil do cumprimento das obrigações relativas aos ENCARGOS ACESSÓRIOS previstos na SUBCLÁUSULA 6.7 – PAGAMENTO DOS ENCARGOS ACESSÓRIOS;
- V. auditoria contábil do cumprimento das obrigações relativas aos INDICADORES CLASSIFICATÓRIOS, previstas na SUBCLÁUSULA 12.1 – CUMPRIMENTO DOS INDICADORES CLASSIFICATÓRIOS;
- VI. auditoria contábil das demonstrações financeiras da CONCESSIONÁRIA; e
- VII. auditoria contábil do cumprimento das obrigações relativas ao Processamento local do Produto Florestal, previsto na SUBCLÁUSULA 13.2.

§ 15. A CONCESSIONÁRIA assegurará pleno acesso à base de dados de aferição de receitas da concessão para que os auditores contábeis independentes e suas equipes realizem as diligências necessárias ao cumprimento de suas funções, podendo incluir levantamentos e medições de campo e coleta de informações junto à CONCESSIONÁRIA e ao CONCEDENTE.

§ 16. A entidade de AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE deverá apresentar relatório detalhado com os

resultados dos trabalhos realizados que, sempre que couber, conterà no mínimo as seguintes informações:

- I. confrontação dos resultados apurados com aqueles produzidos pelo CONCESSIONÁRIA e apontamento de possíveis causas para as divergências;
- II. fontes de dados e informações utilizados no relatório;
- III. memórias de cálculos;
- IV. indicação de procedimentos para eventual correção e/ou aprimoramento das atividades de monitoramento, fiscalização, auditoria e controle da execução do respectivo CONTRATO de concessão florestal;
- V. razão social e CNPJ da empresa de AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE e dados para identificação individual, profissional e funcional de cada auditor responsável pela confecção do respectivo relatório; e
- VI. outras informações que entender relevantes.

§ 17. Todos os documentos, relatórios, manuais, análises e estudos produzidos pela equipe de AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE, ainda que em versões preliminares, deverão ser produzidos preferencialmente em meio eletrônico e entregues, concomitantemente, à CONCESSIONÁRIA e ao CONCEDENTE.

§ 18. Os documentos e pareceres elaborados pela empresa de AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE não vincularão o CONCEDENTE nas tomadas de decisão acerca do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA.

§ 19. Constatada qualquer irregularidade ou deficiência na prestação do serviço pela empresa de AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE, o CONCEDENTE determinará à CONCESSIONÁRIA a sua substituição.

§ 20. Caso seja comprovado, mediante processo administrativo sancionatório com direito a ampla defesa, conluio entre a empresa de AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE e a CONCESSIONÁRIA para cometimento de fraudes, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita às sanções contratuais previstas na Cláusula 23ª, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais.

Cláusula 16ª – DAS GARANTIAS CONTRATUAIS E SEGUROS

Os critérios para fixação, prestação, execução, atualização, renovação e recomposição das garantias contratuais, constituídas por GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL e seguro contra danos ao meio ambiente, ao erário ou a terceiros causados pela CONCESSIONÁRIA, deverão atender aos requisitos previstos no inciso XIII, art. 20, e no inciso I, art. 21, ambos da [Lei nº 11.284/2006](#), aos parâmetros e regras estabelecidos na Resolução SFB nº 16/2012 e no ANEXO 8 – ORIENTAÇÕES PARA O PROCESSAMENTO DAS GARANTIAS.

O conjunto das garantias previstas no inciso XIII, art. 20, da [Lei nº 11.284/2006](#), para cobertura de todos os RISCOS do CONCEDENTE na CONCESSÃO, deverá incluir:

- I. a GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, prevista no art. 96 da [Lei nº 14.133/2021](#), regulamentada na Resolução SFB nº 16/2012, com as alterações expressas na Resolução SFB nº 21/2022;

- II. o seguro para cobertura de danos ao meio ambiente, ao erário ou a terceiros eventualmente causados pela CONCESSIONÁRIA, conforme o inciso I, art. 21, da [Lei nº 11.284/2006](#).

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA poderá, para composição das garantias contratuais, contratar mais de um instrumento, desde que a soma dos limites máximos de coberturas dos instrumentos contratados em cada componente seja, no mínimo, equivalente aos valores totais de cobertura exigidos no respectivo componente.

Subcláusula 16.1 – Da GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Com vistas a garantir o fiel cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, nos termos do art. 2º da Resolução SFB nº 16/2012, a CONCESSIONÁRIA prestará, como primeiro instrumento obrigatório, a GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL no valor de R\$ _____,00 (valor por extenso), equivalente a 10% (dez por cento) do VALOR TOTAL DO CONTRATO, reajustado de acordo com a SUBCLÁUSULA 21.1 - REAJUSTE ANUAL DOS PARÂMETROS E OBRIGAÇÕES DO REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

§ 1º O percentual previsto nesta Subcláusula será reduzido para o montante equivalente a 5% (cinco por cento) do VALOR TOTAL DO CONTRATO após a conclusão da FASE I da CONCESSÃO, nos termos previstos no ANEXO 8 – ORIENTAÇÕES PARA O PROCESSAMENTO DAS GARANTIAS.

§ 2º O valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL exigido durante a FASE II da CONCESSÃO deverá ser complementado pela CONCESSIONÁRIA caso seja prevista a colheita e comercialização da SILVICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS no PLANO DE MANEJO FLORESTAL, conforme previsto na SUBCLÁUSULA 6.3 – RECEITAS ACESSÓRIAS, equivalente a 10% (dez por cento) do VALOR TOTAL DO CONTRATO.

- I. O valor referente à complementação da GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL será definido pelo CONCEDENTE, levando em consideração as obrigações e as condições previstas no PLANO DE MANEJO FLORESTAL.
- II. A complementação do valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL poderá ser efetuada pela CONCESSIONÁRIA mediante aporte de valor na garantia já existente ou contratação de nova(s) garantia(s), devendo ser comprovada em até 30 (trinta) dias úteis antes do início da colheita da SILVICULTURA.

§ 3º As condições de execução, prazos e o detalhamento das garantias que deverão ser prestadas pela CONCESSIONÁRIA estão previstos no ANEXO 8 – ORIENTAÇÕES PARA O PROCESSAMENTO DAS GARANTIAS.

Subcláusula 16.2 – Do seguro

Como segundo instrumento obrigatório de garantia, o valor do seguro contra danos ao meio ambiente, ao erário ou a terceiros eventualmente causados pela CONCESSIONÁRIA, conforme previsto no inciso I, art. 21, da Lei nº 11.284/2006, será equivalente a 10% (dez por cento) do VALOR TOTAL DO CONTRATO, não se confundindo com o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.

§ 1º A CONCESSIONÁRIA deverá resgatar os valores de indenizações previstos no instrumento de seguro quando ocorrerem danos ao meio ambiente, ao erário ou a terceiros atribuídos à sua responsabilidade e utilizá-los para cobertura de multas e indenizações ao CONCEDENTE, aos demais órgãos ambientais atuantes ou a terceiros, conforme processo administrativo de sancionamento específico, que tenha assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Caso o valor do seguro seja insuficiente para cobertura do valor total dos danos formalmente apurados, permanecerá a CONCESSIONÁRIA responsável pelo valor remanescente até a cobertura integral do valor dos

danos, consoante os arts. 3º e 17 da [Lei nº 9.605/1998](#), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Cláusula 17ª – DAS BENFEITORIAS

As benfeitorias permanentes reverterão, sem ônus, ao CONCEDENTE ao fim do CONTRATO de CONCESSÃO.

Subcláusula 17.1 – Indenização por benfeitorias de interesse público

As benfeitorias permanentes realizadas pela CONCESSIONÁRIA poderão ser descontadas dos valores devidos ao CONCEDENTE, desde que presente o interesse público e sua realização tenha sido autorizada prévia e formalmente pelo CONCEDENTE.

Parágrafo único. Não serão indenizadas quaisquer benfeitorias que sejam decorrentes de obrigação contratual assumida pela CONCESSIONÁRIA ou que lhe gerem direito à bonificação.

Cláusula 18ª – DA RESPONSABILIDADE POR DANOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO

A CONCESSIONÁRIA será a responsável, nas esferas civil, penal e administrativa, pelos seus atos, os de seus prepostos e de terceiros contratados, bem como pela reparação de danos previstos no CONTRATO. Deverá ainda ressarcir a União dos ônus que esta venha a incorrer em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de sua responsabilidade.

Cláusula 19ª – DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

A alocação dos RISCOS associados à execução deste CONTRATO segue o disposto na presente cláusula.

§ 1º Sempre que atendidas as condições do CONTRATO e mantida a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º A onerosidade econômico-financeira decorrente da ocorrência de algum RISCO será arcada pela parte identificada como responsável nas SUBCLÁUSULAS 19.1 - RISCOS ATRIBUÍDOS À CONCESSIONÁRIA e 19.2 - RISCOS ATRIBUÍDOS AO CONCEDENTE, quando não ensejar a extinção do CONTRATO.

§ 3º Alterações legislativas aplicáveis à CONCESSÃO, bem como a criação, extinção, isenção ou alteração de tributos ou encargos legais, inclusive em decorrência de decisão judicial, ressalvados os impostos sobre a renda, que ocorram após a data de apresentação da proposta na LICITAÇÃO e incidam diretamente sobre as atividades abrangidas pelo objeto da CONCESSÃO, com comprovada repercussão direta sobre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, implicarão a revisão dos parâmetros do regime econômico-financeiro do CONTRATO para mais ou para menos, conforme o caso.

Subcláusula 19.1 – RISCOS atribuídos à CONCESSIONÁRIA

Com exceção dos RISCOS expressamente listados na SUBCLÁUSULA 19.2 - RISCOS ATRIBUÍDOS AO CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável pelos RISCOS relacionados ao CONTRATO de CONCESSÃO, notadamente por:

- I. Não obtenção do(s) FINANCIAMENTO(s), atraso na obtenção do(s) FINANCIAMENTO(s), ou majoração dos custos de FINANCIAMENTO(s) assumido(s) pela CONCESSIONÁRIA, inclusive em razão do aumento de taxas de juros;
- II. Variação de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção e investimentos, inclusive em razão de flutuação cambial e/ou de variação de tarifas;
- III. Problemas de liquidez financeira da CONCESSIONÁRIA que acarretem, inclusive, a impossibilidade de realização de INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, ENCARGOS ACESSÓRIOS e o cumprimento das demais obrigações contratuais;
- IV. Prejuízos ou ganhos decorrentes da variação da taxa de câmbio;
- V. Erro em seus projetos e obras, nas estimativas de custos, gastos, cronograma ou do tempo de execução dos investimentos relacionados ao CONTRATO;
- VI. Receita obtida a partir do manejo florestal inferior à projetada nos estudos econômicos presentes no EDITAL;
- ~~VII.~~—Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR que, em condições normais de mercado, possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil se, à época da materialização do risco, este seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos, por pelo menos 2 (duas) seguradoras no mercado brasileiro;
- VIII. Prejuízos causados por falha na segurança ou pela segurança inadequada no canteiro das obras relacionadas à execução do CONTRATO, inclusive aqueles decorrentes de roubos ou furtos no local das obras;
- IX. Greves realizadas por empregados contratados pela CONCESSIONÁRIA, por terceiros contratados ou pelos prestadores de serviço à CONCESSIONÁRIA;
- X. Manifestações sociais ou públicas, inferiores a 15 (quinze) dias consecutivos, não ensejadas pela CONCESSIONÁRIA e que comprometam a execução do CONTRATO ou que acarretem danos aos BENS REVERSÍVEIS;
- XI. Manifestações sociais ou públicas ensejadas pela CONCESSIONÁRIA e que comprometam a execução do CONTRATO ou que acarretem danos aos BENS REVERSÍVEIS;
- XII. Encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste CONTRATO, incluída a elevação do custo de mão-de-obra por acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, e as responsabilizações deles decorrentes, bem como aquelas relacionadas às empresas eventualmente subcontratadas no âmbito da CONCESSÃO;
- XIII. Percimento, destruição, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS REVERSÍVEIS;
- XIV. Prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE devido à exploração da área da CONCESSÃO em desacordo com as previsões deste CONTRATO e seus ANEXOS, ou com as normas aplicáveis;
- XV. Prejuízos causados a terceiros ou ao meio ambiente, por terceiros, que tenham como causa fato posterior ao início do prazo de vigência da CONCESSÃO, salvo se comprovada pela CONCESSIONÁRIA a inexistência de nexo de causalidade entre os danos ocorridos e

descumprimentos, pela CONCESSIONÁRIA, do PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL, do PLANO DE MANEJO FLORESTAL, da legislação aplicável ou das demais obrigações contratuais relativas à proteção florestal;

- XVI. Prejuízos causados a terceiros, pela CONCESSIONÁRIA ou seus administradores, empregados, colaboradores, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela CONCESSÃO;
- XVII. Interferências indevidas provocadas pela CONCESSIONÁRIA em estruturas de serviços públicos, tais como, mas sem se limitar a, redes de fibra ótica, de água pluvial, de esgoto, de gases, de petróleo e de energia;
- XVIII. Vícios ou defeitos em obras porventura executadas, que acarretem a necessidade de refazimento;
- XIX. Ações judiciais de terceiros contra a CONCESSIONÁRIA ou contra terceiros por ela contratados, decorrentes de fatos relacionados à execução da CONCESSÃO, salvo se por fato imputável ao CONCEDENTE;
- XX. Responsabilização civil, administrativa ou criminal por prejuízos ao meio ambiente decorrente de atividades da CONCESSÃO, salvo se comprovado pela CONCESSIONÁRIA não ter havido falha na execução da atividade ou comprovada a impossibilidade de evitar a ocorrência do evento pela CONCESSIONÁRIA;
- XXI. Acidentes com elementos da fauna, inclusive atropelamento ou morte de animais, ou morte destes causadas pela CONCESSIONÁRIA ou por seus subcontratados;
- XXII. Recuperação, prevenção, correção e gerenciamento de passivo ambiental relacionado à CONCESSÃO, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente ao início da contagem do PRAZO DA CONCESSÃO nos termos da CLÁUSULA 4ª – DO PRAZO DA CONCESSÃO;
- XXIII. Erosões, escorregamentos e desagregações de solos e quedas de blocos de rochas devido a defeitos construtivos e/ou à ausência de manutenção adequada de estradas, pátios e áreas da UMF imputáveis à CONCESSIONÁRIA;
- XXIV. Danos à área restaurada, até a emissão do ATESTE DE CUMPRIMENTO da FASE II pelo CONCEDENTE ou a data de extinção antecipada do CONTRATO;
- XXV. Destinação de resíduos resultantes de obras e serviços relacionados à execução do CONTRATO;
- XXVI. Eventuais inconsistências do INVENTÁRIO FLORESTAL ou diferenças que venham a ser constatadas entre o estoque de madeira existente na FLONA e o estimado no INVENTÁRIO FLORESTAL disponibilizado no ANEXO 13[A, B OU C] - INVENTÁRIO FLORESTAL DA FLONA DE [XXXXX];
- XXVII. Interrupção ou intermitência do funcionamento das atividades exploradas na CONCESSÃO em razão de fatores externos, não imputáveis à CONCESSIONÁRIA, por tempo inferior a 1 (um) ano;
- XXVIII. Invasões e ocupações ilegais, por terceiros, de áreas localizadas na UMF, após o início da vigência do CONTRATO, salvo se comprovado, pela CONCESSIONÁRIA, cumprimento das disposições do PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL; e
- XXIX. Atrasos nos processos de licenciamento ambiental e na obtenção de autorizações por atos e/ou

omissões de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula 19.2 – RISCOS atribuídos ao CONCEDENTE

São riscos assumidos pelo CONCEDENTE:

- I. Ações judiciais de terceiros contra a CONCESSIONÁRIA ou contra terceiros por ela contratados, decorrentes da execução da CONCESSÃO, por fatos imputáveis ao CONCEDENTE;
- II. Impactos negativos no equilíbrio econômico-financeiro decorrentes de mudanças no escopo contratual solicitadas ou decididas unilateralmente pelo CONCEDENTE;
- III. Atrasos ou custos adicionais em relação aos originalmente previstos pela CONCESSIONÁRIA no PLANO DE MANEJO FLORESTAL aprovado, decorrentes da realização de projetos de pesquisa conduzidos por terceiros, sem a participação da CONCESSIONÁRIA, e aprovados pelo ICMBio na área da UMF;
- IV. Interrupção ou intermitência do funcionamento das atividades exploradas na CONCESSÃO em razão de fatores externos, não imputáveis à CONCESSIONÁRIA, por tempo superior a 1 (um) ano;
- V. Atrasos ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA causados pelo descumprimento de obrigações do CONCEDENTE, desde que comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos e solicitações encaminhados pela CONCESSIONÁRIA;
- VI. Atrasos na obtenção das licenças, autorizações ou permissões necessárias para execução do objeto e das obrigações decorrentes deste CONTRATO, desde que comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos e solicitações encaminhados pela CONCESSIONÁRIA, e desde que os órgãos ou entidades competentes provocados deixem de observar o prazo regulamentar a eles conferido para a respectiva manifestação;
- VII. Atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos neste CONTRATO relacionados às obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, quando decorrentes diretamente de ação ou omissão do CONCEDENTE;
- VIII. Alteração unilateral do CONTRATO, incluindo imposição, pelo CONCEDENTE, de novas obrigações, ou alteração unilateral das obrigações originalmente contempladas no CONTRATO que provoque impacto nos custos, encargos ou receitas da CONCESSIONÁRIA;
- IX. Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR que, em condições normais de mercado, não possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil se, à época da materialização do risco, este não seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos e por 2 (duas) seguradoras no mercado brasileiro;
- X. Manifestações sociais ou públicas, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, não ensejadas pela CONCESSIONÁRIA e que comprometam a execução do CONTRATO ou que acarretem danos aos BENS REVERSÍVEIS;
- XI. Vedações impostas, pelo CONCEDENTE ou por órgãos ambientais, à exploração de produtos previstos no PLANO DE MANEJO FLORESTAL aprovado pelo CONCEDENTE;
- XII. Prejuízos causados a terceiros ou ao meio ambiente, por terceiros, que tenham como causa fato anterior ao início do prazo de vigência da CONCESSÃO;

- XIII. Prejuízos causados a terceiros ou ao meio ambiente, por terceiros, que tenham como causa fato posterior ao início do prazo CONCESSÃO, desde que comprovada pela CONCESSIONÁRIA a inexistência de nexo de causalidade entre os danos ocorridos e descumprimentos, pela CONCESSIONÁRIA, do PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL, do PLANO DE MANEJO FLORESTAL, da legislação aplicável ou das demais obrigações contratuais relativas à proteção florestal;
- XIV. Prejuízos causados a terceiros ou ao meio ambiente pelo CONCEDENTE;
- XV. Alteração da área da UMF outorgada pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA;
- XVI. Onerações decorrentes de custos adicionais e atrasos no cronograma de execução da CONCESSIONÁRIA em decorrência de descobertas arqueológicas;
- XVII. Impedimentos à continuidade da normal execução do objeto do CONTRATO motivados por fatores imputados ao CONCEDENTE;
- XVIII. Recuperação, prevenção, correção e gerenciamento de passivo ambiental relacionado à ÁREA DA CONCESSÃO, cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente à data de assinatura do CONTRATO, sendo que, neste caso, o CONCEDENTE poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA realize a reparação, mediante pagamento pelo CONCEDENTE;
- XIX. Investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes de eventuais desapropriações e instituição de novas servidões administrativas ou adaptações nas vias hoje existentes determinadas pelo CONCEDENTE, sem previsão nas obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA neste contrato;
- XX. Greve de servidores e empregados públicos do CONCEDENTE ou do ICMBIO que comprovadamente impeça ou impossibilite a CONCESSIONÁRIA de executar integral ou parcialmente o objeto da CONCESSÃO;
- XXI. Decisões judiciais, arbitrais ou administrativas que diretamente impeçam a CONCESSIONÁRIA de executar o objeto da CONCESSÃO, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tiver dado causa à decisão ou na hipótese de haver previsão neste CONTRATO que alocue o risco associado à CONCESSIONÁRIA; e
- XXII. Exigências decorrentes de licenças ou autorizações do órgão ambiental ou órgão gestor competente que tornem inviável a colheita das espécies madeireiras exóticas objeto da FASE 1.

Cláusula 20ª – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

Sempre que atendidas as condições do CONTRATO e mantida a alocação de RISCOS nele estabelecida, considera-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Subcláusula 20.1 – Medidas de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO de CONCESSÃO

Como medidas que poderão ser tomadas para reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, mas não se limitando às mesmas, estão previstas:

- I. Redução do percentual ou suspensão por um período, não superior a 1 (um) ano, da cobrança do VALOR MÍNIMO ANUAL (VMA);

- II. Suspensão ou redução, por um período não superior a 1 (um) ano, de obrigações associadas à PROPOSTA TÉCNICA ou aos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS;
- III. Alteração dos limites da UMF, respeitados os limites legais;
- IV. Revisão das condições para pagamento de outorgas fixa e variável pela CONCESSIONÁRIA;
- V. Prorrogação ou redução do PRAZO DA CONCESSÃO;
- VI. Pagamento de indenização em dinheiro, em uma ou mais parcelas; e
- VII. Combinação de duas ou mais modalidades anteriores.

Parágrafo Único. O valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA poderá ser compensado mediante desconto do valor da OUTORGA VARIÁVEL a ser pago pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE.

Subcláusula 20.2 – Do procedimento para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro

É condição para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO a instauração de processo administrativo com direito a contraditório assegurado, análise fundamentada e decisão motivada do CONCEDENTE.

§ 1º Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando qualquer das PARTES vier a sofrer os efeitos, positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado, que comprovadamente promova desbalanceamento da equação econômico-financeira do CONTRATO, sendo certo que a análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pressupõe a verificação das condições técnicas e econômicas globais do ajuste, tomando-se como base as evidências e os efeitos dos eventos que lhe deram causa, descritos em um relatório técnico a ser apresentado pela parte interessada.

§ 2º O pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá:

- I. identificar o evento ou série de eventos que enseja o pleito, bem como a data de sua ocorrência, provável duração, evidências e fundamentos contratuais e/ou legais que o justificam;
- II. apontar a eventual necessidade de alterações no CONTRATO, especialmente nos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS ou obrigações contratuais assumidas;
- III. demonstrar a eventual necessidade de liberação de cumprimento de alguma(s) obrigação(ões) das PARTES;
- IV. demonstrar os efeitos dos eventos nele citados em um fluxo de caixa elaborado especificamente para a sua demonstração, considerando, dentre outros, a estimativa de variação de investimentos, a demonstração tecnicamente fundamentada dos custos ou despesas adicionais incorridas (em casos de impactos negativos) ou dos acréscimos de receitas auferidas (nos casos de impactos positivos) e a sugestão das medidas a serem adotadas para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- V. estar acompanhado de relatório técnico, laudo pericial ou estudo independente que efetivamente demonstre a dimensão e o impacto da ocorrência, na forma estabelecida nos incisos anteriores, contemplando, ainda, dados como a data da ocorrência e a provável duração da hipótese ensejadora da recomposição;

VI. estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito;

VII. conter sugestão e justificativas sobre a forma tecnicamente mais adequada de implementação do reequilíbrio dentre as opções listadas na SUBCLÁUSULA 20.1 – MEDIDAS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO, adotando-se apenas uma ou várias medidas em conjunto, trazendo a demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros técnicos utilizados e das vantagens e desvantagens de cada solução, informando também os impactos e as eventuais alternativas de balanceamento das prestações entre as PARTES; e

VIII. em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios futuros, demonstrar os pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos (negativos ou positivos) do evento gerador do desequilíbrio.

§ 3º O pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando formulado pelo CONCEDENTE, deverá ser encaminhado à CONCESSIONÁRIA, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para se manifestar sobre ele.

§ 4º Recebido o requerimento formulado pela CONCESSIONÁRIA ou a sua manifestação, na hipótese do § 3º desta Subcláusula, o CONCEDENTE decidirá, motivadamente, em 90 (noventa) dias, sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

§ 5º Excepcionalmente, o prazo indicado nesta Subcláusula poderá, por decisão fundamentada, ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 6º Não sendo encontrada solução amigável ou, ainda, em caso de discordância quanto à necessidade de recomposição ou quanto aos valores ou demais dados indicados, as PARTES poderão recorrer ao procedimento de solução de controvérsias previsto na SUBCLÁUSULA 31.2 - DA ARBITRAGEM.

§ 7º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em relação a determinado evento de desequilíbrio será realizada de forma a se obter o valor presente líquido dos saldos do fluxo de caixa (em termos reais, ou seja, desconsiderando efeitos inflacionários) igual a zero, considerando-se:

- I. os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem o evento de desequilíbrio;
- II. os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; e
- III. A Taxa de Desconto real anual (TD) a ser utilizada no cálculo do valor presente dos fluxos de caixa marginais, que será composta pela média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, *ex-ante* a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/05/2055 ou mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, multiplicada por um *spread* de 180,85%:

$$TD = 180,85\% \times TR$$

Onde:

TD: Taxa de desconto real anual;

TR: Média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, *ex-ante* a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/05/2055 ou mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional (em caso de extinção ou de recompra pelo governo federal dos títulos de que tratam o presente item III, as partes estipularão, de comum acordo, outro título que o substitua, compatível com a data do termo contratual).

§ 8º Na hipótese de reequilíbrio pleiteado em razão da solicitação de novos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS solicitados pelo CONCEDENTE, não previstos neste CONTRATO:

- a) o CONCEDENTE poderá requerer à CONCESSIONÁRIA, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a apresentação de documentos, estudos ou projetos que contenham os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto da obra ou serviço sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA; e
- b) considerar-se-á, para o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a taxa de desconto real anual calculada na data da assinatura do termo aditivo que efetivou a inclusão dos novos investimentos.

§ 9º O cálculo do valor do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será feito mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\sum_{a=1}^n VPLFCMa = 0$$
$$VPLFCMa = \frac{FCMa}{(1+TD)^a}$$

Em que:

$\sum VPLFCMa$: Somatório dos FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS do ano de origem do evento de recomposição ao último ano do fluxo de caixa Marginal (n);

$FCMa$ (FLUXO DE CAIXA MARGINAL resultante no ano): Fluxo de caixa marginal resultante no período “ a ”;

a : Anos da CONCESSÃO nos quais ocorrem efeito do desequilíbrio observado;

TD : Taxa de desconto real anual, calculada conforme inciso III do § 7º desta Cláusula.

§ 10. Ressalvada a hipótese de que trata o § 8º desta Cláusula, todas as demais hipóteses de eventos de desequilíbrio considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a taxa de desconto anual calculada na data da materialização do evento de desequilíbrio.

§ 11. Somente serão considerados, no processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, os pleitos que tenham sido apresentados dentro do prazo de até 5 (cinco) anos contados da data em que a PARTE interessada teve conhecimento do evento gerador do desequilíbrio.

§ 12. O evento que originar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO não poderá ser novamente invocado como fundamento para ulteriores revisões.

Cláusula 21^a – REAJUSTE E REVISÃO CONTRATUAL

Subcláusula 21.1 – Reajuste anual dos parâmetros e obrigações do regime econômico-financeiro do CONTRATO

O VALOR TOTAL DO CONTRATO (VTC) e o VALOR MÍNIMO ANUAL (VMA) serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) / IBGE ou por índice específico que os venha a substituir. ■

Parágrafo único. Em obediência ao § 1º do art. 2º da Lei nº 10.192/2001, o reajuste ou correção monetária somente poderá acontecer depois de transcorrido o período mínimo de 12 (doze) meses da data-base prevista na Cláusula 2ª – DO VALOR TOTAL DO CONTRATO.

- I. A formalização do reajuste ocorrerá por meio de apostilamento anual, que corrigirá monetariamente o VALOR TOTAL DO CONTRATO, o VALOR MÍNIMO ANUAL (VMA) e demais valores e preços da concessão calculados com base nesses dois parâmetros.
 - II. A publicação do reajuste citado no *caput* desta Subcláusula ocorrerá anualmente no mês de abril e terá efeito a partir de maio de cada ano.
 - III. O primeiro reajuste ocorrerá com base no índice de reajuste correspondente ao período entre a assinatura do CONTRATO e o mês de abril subsequente, desde que transcorrido o período mínimo de 12 (doze) meses da celebração do CONTRATO.
 - IV. As demais obrigações contratuais calculadas em função do VALOR TOTAL DO CONTRATO serão reajustadas automaticamente.
- ✓—Em caso de extinção dos fatores de reajuste previstos nesta Subcláusula, o fator a ser utilizado deverá ser aquele que o substituir; caso nenhum fator venha a substituir automaticamente o fator extinto, o CONCEDENTE deverá determinar o novo fator a ser utilizado.

Subcláusula 21.2 – Revisões ordinárias

A partir da data em que se completarem 5 (cinco) anos da data de assinatura do CONTRATO, será facultado às PARTES realizar processo de revisão ordinária dos parâmetros da CONCESSÃO, com o objetivo de manter a compatibilidade do CONTRATO, inclusive seu equilíbrio econômico-financeiro, com a dinâmica das CONCESSÕES FLORESTAIS e das condições econômicas, sociais e ambientais locais, em relação aos seguintes aspectos, vedada a alteração da alocação de RISCOS:

- I. INDICADORES DE BONIFICAÇÃO;
- II. INDICADORES CLASSIFICATÓRIOS; e
- III. Especificações dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, dos ENCARGOS ACESSÓRIOS e da obrigação constante da SUBCLÁUSULA 13.2.

§ 1º O processo de revisão será instaurado pelo CONCEDENTE, de ofício, ou a pedido da

CONCESSIONÁRIA, respeitado o intervalo mínimo de 5 (cinco) anos da data de realização da revisão ordinária anterior.

§ 2º A PARTE que der início ao processo de revisão deverá apresentar:

- I. O(/s) INDICADOR(/ES), o(/s) INVESTIMENTO(/S) OBRIGATÓRIO(/S) e o(/s) ENCARGO(/S) ACESSÓRIO(/S) que deverão ser objeto de revisão, bem como, se for o caso, a obrigação constante da SUBCLÁUSULA 13.2;
- II. Sugestão de INDICADOR(/ES) e/ou parâmetros de desempenho substitutos;
- III. Fatos e fundamentos que deverão ser analisados para fins de justificar a revisão;
- IV. Informações e documentos comprobatórios que julgar pertinentes; e
- V. Avaliação dos impactos sobre o CONTRATO, com indicação da proposta de recomposição no caso de desequilíbrio.

§ 3º O prazo máximo para a instauração do processo de revisão é de 90 (noventa) dias contados dos marcos para revisão previstos nesta Subcláusula.

§ 4º A revisão dos parâmetros da CONCESSÃO deverá preservar o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

§ 5º O processo de revisão deverá ser concluído no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da sua instauração, após o qual qualquer das PARTES que se sentir prejudicada poderá recorrer à arbitragem como mecanismo alternativo de resolução de conflitos previstos na SUBCLÁUSULA 31.2 – DA ARBITRAGEM.

§ 6º O processo de revisão deverá ser concluído mediante acordo entre as PARTES contratantes, devendo seus resultados ser devidamente documentados e, caso importem em alterações do CONTRATO, ser incorporados ao contrato vigente mediante aditivo.

§ 7º No curso do processo de revisão, as opiniões, os laudos, os estudos e os pareceres emitidos deverão ser encartados ao processo documental de modo a explicitar as razões que levaram as PARTES ao acordo final ou a eventual divergência.

§ 8º As reuniões, audiências e negociações realizadas no curso do processo de revisão deverão ser devidamente registradas, com todos os documentos utilizados e/ou resultantes pensados ao processo documental da revisão.

§ 9º As alterações promovidas no âmbito do processo de revisão de que trata este item poderão ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, em favor de qualquer das PARTES, nos termos da Cláusula 20 deste CONTRATO.

Cláusula 22ª – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A aplicação de sanções à CONCESSIONÁRIA pelo CONCEDENTE será precedida de processo administrativo, observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Subcláusula 22.1 – Aplicação de sanções administrativas

Pelo descumprimento parcial ou total deste CONTRATO e dos demais anexos do EDITAL, bem como pela

inobservância da legislação e regulamentação que neles incidem, o CONCEDENTE poderá, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal, ambiental e de outras penalidades eventualmente previstas na legislação e na regulamentação vigentes, aplicar as seguintes sanções contratuais à CONCESSIONÁRIA, conforme o caso:

- I. Advertência formal por escrito, com o estabelecimento de novo prazo para o cumprimento das obrigações contratuais pendentes;
- II. Multa pecuniária de até 4% (quatro por cento) sobre o VALOR TOTAL DO CONTRATO;
- III. Suspensão temporária da execução do CONTRATO até o cumprimento das obrigações contratuais pendentes;
- IV. Rescisão do CONTRATO;
- V. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 3 (três) anos; e
- VI. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação pelo CONCEDENTE, na forma da Lei.

§ 1º A gradação das penalidades às quais está sujeita a CONCESSIONÁRIA observará a natureza da infração cometida e será classificada como:

- I. Leve;
- II. Média;
- III. Grave; e
- IV. Gravíssima.

§ 2º A infração será considerada como de gradação **leve** quando decorrer de condutas não dolosas da CONCESSIONÁRIA, das quais ela não se beneficie economicamente e que não comprometam a execução adequada e contínua do objeto do CONTRATO.

§ 3º O cometimento de infração **leve** ensejará a aplicação das seguintes penalidades, de maneira isolada ou concomitante:

- I. advertência por escrito, que será formulada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção; e/ou
- II. multa, em caso de reincidência em uma mesma conduta que caracterize infração leve, dentro do período de 6 (seis) meses consecutivos, no valor de 0,5% (meio por cento) a 1% (um por cento) do VALOR TOTAL DO CONTRATO, que também será cominada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção.

§ 4º A infração será considerada como de gradação **média** quando decorrer de conduta dolosa ou da qual se constate ter a CONCESSIONÁRIA se beneficiado economicamente, de forma direta ou indireta.

§ 5º O cometimento de infração **média** ensejará a aplicação das seguintes penalidades, de maneira isolada ou concomitante:

- I. advertência por escrito, que será formulada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção; e/ou
- II. multa no valor de 1% (um por cento) até 2% (dois por cento) do VALOR TOTAL DO CONTRATO, que também será cominada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção.

§ 6º A infração será considerada como de graduação **grave** quando decorrer de conduta dolosa da qual se constate ter a CONCESSIONÁRIA se beneficiado economicamente, de forma direta ou indireta, e que envolva prejuízo econômico em detrimento do CONCEDENTE.

§ 7º O cometimento de infração **grave** ensejará a aplicação das seguintes penalidades, de maneira isolada ou concomitante:

- I. advertência por escrito, que será formulada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção;
- II. multa correspondente ao valor de 2% (dois por cento) até 3% (três por cento) do VALOR TOTAL DO CONTRATO, que também será cominada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção;
- III. suspensão temporária da execução do CONTRATO até o cumprimento das obrigações contratuais pendentes.

§ 8º A infração será considerada como de graduação **gravíssima** quando o CONCEDENTE constatar, diante das características do ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, que suas consequências se revestem de grande lesividade ao interesse público, bem como ao meio ambiente, ao erário, à saúde pública ou à própria execução do CONTRATO.

§ 9º O cometimento de infração **gravíssima** ensejará a aplicação das seguintes penalidades, de maneira isolada ou concomitante:

- I. advertência por escrito, que será formulada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção;
- II. multa correspondente ao valor de 3% (três por cento) até 4% (quatro por cento) do VALOR TOTAL DO CONTRATO, que também será cominada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção;
- III. rescisão do CONTRATO;
- IV. suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 3 (três) anos, relativamente a todos os acionistas que componham o quadro acionário da CONCESSIONÁRIA à época dos fatos; e/ou
- V. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, relativamente a todos os acionistas que componham o quadro acionário da CONCESSIONÁRIA à época dos fatos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, que será concedida sempre que a CONCESSIONÁRIA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.

§ 10. O CONCEDENTE, na definição das espécies de penalidades e das dosimetrias indicadas nos parágrafos anteriores, levará em consideração as circunstâncias de cada caso, de maneira motivada, observando a proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, além das circunstâncias atenuantes e agravantes.

I. Como circunstâncias atenuantes, consideram-se:

- I.1 reconhecimento da prática da infração, por parte da CONCESSIONÁRIA, mediante comunicação do fato ao CONCEDENTE antes de iniciada sua apuração;
- I.2 adoção voluntária de providências tempestivas e eficazes para correção da infração e/ou atenuação de seus efeitos sobre os eventualmente prejudicados, antes de proferida a decisão, em processo administrativo, confirmando a aplicação da sanção;
- I.3 inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento; e
- I.4 correção da irregularidade, após a concessão de prazo adicional pelo CONCEDENTE, nos termos do § 2º da Subcláusula 22.2.

II. Como circunstâncias agravantes, consideram-se:

- II.1 reincidência no cometimento ou acúmulo de infração média, grave e/ou gravíssima nos últimos 3 (três) anos, contados a partir da data das ocorrências das infrações anteriores até a data da infração objeto do processo administrativo em curso;
- II.2 recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- II.3 exposição de trabalhadores e da comunidade do entorno ao risco de integridade física e/ou patrimonial;
- II.4 destruição de bens públicos; e
- II.5 prática da infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração.

§ 11. Ocorrerá reincidência quando a CONCESSIONÁRIA cometer nova infração legal, regulamentar ou contratual, que tiver o mesmo fato gerador, depois de ter sido punida anteriormente por força de decisão definitiva, salvo se decorridos 3 (três) anos, pelo menos, do cumprimento da respectiva punição.

Subcláusula 22.2 – Do processo administrativo para aplicação de sanções

O processo de aplicação das sanções previstas neste CONTRATO terá início com a notificação correspondente emitida pelo CONCEDENTE, contendo os detalhes da infração cometida e a indicação da sanção prevista, com os seguintes passos e procedimentos:

- I. Emitida a notificação, a CONCESSIONÁRIA será intimada para, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, apresentar defesa prévia;
- II. A notificação deverá indicar, também, um prazo razoável para que a CONCESSIONÁRIA demonstre, eventualmente, a regularização da falha relacionada à infração imputada à mesma pelo

CONCEDENTE;

- III. Na fase de instrução, a CONCESSIONÁRIA poderá requerer, fundamentadamente, que seja autorizado a ela realizar diligência e/ou perícia e apresentar informações, documentos e/ou pareceres, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo;
- IV. Encerrada a instrução processual, o CONCEDENTE decidirá sobre a aplicação da sanção, estando facultado à CONCESSIONÁRIA a interposição de recurso para a autoridade superior, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação;
- V. Após a decisão de eventual recurso interposto pela CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE emitirá, na hipótese de aplicação da penalidade de multa, documento de cobrança contra a CONCESSIONÁRIA, que deverá pagar o valor correspondente em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º A falta de pagamento do valor da multa no prazo estipulado acarretará aplicação de acréscimos legais sobre esse valor, conforme os arts. 13 e 37 da Lei nº 10.522/2002 e o art. 2º da Lei nº 6.830/1980, que consistem das seguintes parcelas cumulativas:

- a) multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito consolidado;
- b) atualização monetária do débito por meio da aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) sobre o valor inadimplido, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação do débito até o mês anterior ao do pagamento; e
- c) de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º O CONCEDENTE poderá conceder período adicional para correção de irregularidades pela CONCESSIONÁRIA, promovendo, assim, a suspensão da aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA.

- I. O período adicional para correção de irregularidades não suspende a tramitação de processo(s) sancionador(es), salvo decisão expressa em contrário.
- II. O período adicional para correção de irregularidades se estenderá por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis a critério do CONCEDENTE.
- III. Findo o período adicional para correção de irregularidades e não resolvida a situação gravosa que o originou, serão retomadas as aplicações de penalidades, computando-se as penalidades devidas ao longo de todo o prazo de suspensão, e avaliada a pertinência de rescisão do CONTRATO.
- IV – Findo o período adicional para correção de irregularidades, concedido nos termos do inciso II acima, e resolvida a situação que o originou, tal fato deverá ser considerado como circunstância atenuante em eventual aplicação de penalidade correspondente.

Cláusula 23ª – DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES

Caso evidencie-se a execução de atividades em desacordo com este CONTRATO, em especial o não cumprimento dos critérios técnicos previstos no ANEXO 16 – DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL, o CONCEDENTE poderá, além de outras sanções cabíveis, determinar a suspensão da execução das atividades sendo desenvolvidas em desacordo com o CONTRATO de CONCESSÃO FLORESTAL e determinar a imediata correção das irregularidades identificadas, nos termos do § 2º do art. 30 da [Lei nº 11.284/2006](#) e do art. 51 do [Decreto nº 6.063/2007](#).

§ 1º A apuração do inadimplemento da CONCESSIONÁRIA ocorrerá por meio da instauração de processo administrativo que resguarde o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O manejo dos talhões sem o adequado cumprimento das obrigações de recuperação referente ao talhão anteriormente explorado, previstas no ANEXO 16 – DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL, também ensejará a instauração de processo administrativo, podendo incorrer na suspensão da execução das atividades desenvolvidas no âmbito deste CONTRATO.

§ 3º A suspensão de que trata esta Cláusula não isenta a CONCESSIONÁRIA do cumprimento das demais obrigações contratuais.

Cláusula 24ª – DAS CONDIÇÕES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Extingue-se a CONCESSÃO FLORESTAL por qualquer das seguintes causas:

- I. Cumprimento do PRAZO DA CONCESSÃO;
- II. Rescisão;
- III. Anulação;
- IV. Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA;
- V. Desistência e devolução, por opção da CONCESSIONÁRIA e mediante anuência do CONCEDENTE, do objeto da CONCESSÃO;
- VI. Extinção amigável.

Subcláusula 24.1 – Consequências da extinção do CONTRATO

Extinta a CONCESSÃO, retornam ao CONCEDENTE todos os BENS REVERSÍVEIS e direitos transferidos à CONCESSIONÁRIA.

- I. A extinção da CONCESSÃO FLORESTAL autoriza, independentemente de notificação prévia, a ocupação das instalações e a utilização, pelo CONCEDENTE, de todos os BENS REVERSÍVEIS.
- II. A extinção da CONCESSÃO pelas causas previstas nos incisos II, IV e V do *caput* da CLÁUSULA 24ª – DAS CONDIÇÕES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO autoriza o CONCEDENTE a executar as garantias contratuais, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais previstos em lei, cabendo a execução das garantias contratuais também nas hipóteses tratadas nos incisos I e VI do *caput* caso se verifique, no momento da extinção, descumprimento contratual pela CONCESSIONÁRIA.
- III. Com vistas à devolução das áreas concedidas, a CONCESSIONÁRIA elaborará programa de desmobilização, que conterà os procedimentos técnicos, gerenciais e jurídicos cabíveis e as regras para assunção da UMF pelo CONCEDENTE ou por terceiro por ele indicado.
- IV. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter ao CONCEDENTE o programa de desmobilização:
 - IV.1 Em no mínimo 6 (seis) meses antes do término do PRAZO DA CONCESSÃO, em caso de extinção do CONTRATO por meio de cumprimento do PRAZO da CONCESSÃO,

conforme SUBCLÁUSULA 24.2 – DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DA CONCESSÃO;

IV.2 Em até 90 (noventa) dias a partir da manifestação do CONCEDENTE em promover a rescisão unilateral do CONTRATO ou da decisão em processo administrativo para rescisão por inadimplemento da CONCESSIONÁRIA, conforme SUBCLÁUSULA 24.3 - RESCISÃO DO CONTRATO EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO DA CONCESSIONÁRIA e SUBCLÁUSULA 24.4 – RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO POR MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO;

IV.3 Em no máximo 12 (doze) meses do início do período de transição, que iniciará a partir da data do distrato e se findará após período de 2 (dois) anos ou até a celebração de novo CONTRATO de CONCESSÃO para a UMF, o que acontecer primeiro, em caso de rescisão por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, desistência e devolução da CONCESSÃO ou de extinção amigável da CONCESSÃO, conforme SUBCLÁUSULA 24.5 – RESCISÃO POR INICIATIVA DA CONCESSIONÁRIA, SUBCLÁUSULA 24.6 – DESISTÊNCIA E DEVOLUÇÃO E 24.7 – EXTINÇÃO AMIGÁVEL.

V. O CONCEDENTE aprovará o programa de desmobilização ou solicitará alterações até 30 (trinta) dias após a sua apresentação pela CONCESSIONÁRIA.

VI. Em caso de bens locados e serviços contratados pela CONCESSIONÁRIA, necessários para a gestão, operação e manutenção do objeto concedido, o CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, suceder a CONCESSIONÁRIA nos contratos com os respectivos fornecedores.

VII. Em qualquer caso de extinção da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigada a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e a praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes, sob pena de sofrer as sanções estabelecidas neste CONTRATO, além de indenizar, ao CONCEDENTE, os custos de eventual remoção.

Subcláusula 24.2 – Do cumprimento do PRAZO DA CONCESSÃO

A CONCESSÃO extingue-se quando se verificar o término do prazo de sua duração, também se extinguindo, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias, contado do término do PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o CONCEDENTE para que realize a fiscalização do atendimento integral das obrigações de RECUPERAÇÃO E SILVICULTURA, pela CONCESSIONÁRIA, previstas no ANEXO 16 – DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL.

I. Em caso de inadimplemento parcial ou integral das obrigações, o CONCEDENTE deverá abrir processo administrativo com vistas a executar a garantia contratual prevista no ANEXO 8 – ORIENTAÇÕES PARA O PROCESSAMENTO DAS GARANTIAS, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pelos valores remanescentes caso a garantia e o seguro sejam insuficientes para custear o adimplemento das obrigações.

II. Constatado o adimplemento das obrigações, o CONCEDENTE emitirá notificação à CONCESSIONÁRIA formalizando sua anuência para o resgate das garantias prestadas.

§ 2º Quando do advento do termo contratual, e ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes à CONCESSÃO e celebrados com terceiros, segundo as regras para cálculo e pagamento dos valores residuais, nos termos da legislação vigente, assumindo todos os ônus daí resultantes.

§ 3º Na hipótese de advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos para aquisição de BENS REVERSÍVEIS em decorrência do término do PRAZO DA CONCESSÃO, salvo se o contrário estiver expresso neste CONTRATO ou em algum de seus termos aditivos porventura celebrados.

Subcláusula 24.3 - Rescisão do CONTRATO em virtude de inadimplemento da CONCESSIONÁRIA

A inexecução total ou parcial do CONTRATO poderá acarretar, a critério do CONCEDENTE, a rescisão do CONTRATO DE CONCESSÃO, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais, prevista em lei, resguardado o direito de defesa e contraditório.

- I. A rescisão do CONTRATO DE CONCESSÃO poderá ser efetuada unilateralmente pelo CONCEDENTE quando:
 - I.1 A CONCESSIONÁRIA descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à CONCESSÃO;
 - I.2 A CONCESSIONÁRIA descumprir o PLANO DE MANEJO FLORESTAL, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade da atividade;
 - I.3 A CONCESSIONÁRIA paralisar a execução do PLANO DE MANEJO FLORESTAL por prazo maior que 2 (dois) anos consecutivos, ressalvadas as hipóteses decorrentes de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental;
 - I.4 Houver suspensão das operações florestais, nos termos da Subcláusula 7.1, por período superior a 12 (doze) meses;
 - I.5 A CONCESSIONÁRIA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PLANO DE MANEJO FLORESTAL;
 - I.6 A CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, observado o disposto na CLÁUSULA 22ª – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS deste CONTRATO;
 - I.7 A CONCESSIONÁRIA não atender a notificação do CONCEDENTE para regularizar o exercício de suas atividades;
 - I.8 A CONCESSIONÁRIA for condenada em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente ou à ordem tributária, ou por crime previdenciário;
 - I.9 Houver comprovação de fraude no cálculo da OUTORGA VARIÁVEL, ocasionada, dentre outras hipóteses, pela alteração dos dados contábeis ou redução artificial dos valores indicados ou pagos pela CONCESSIONÁRIA;
 - I.10 A CONCESSIONÁRIA submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou explorar o trabalho infantil;
 - I.11 A CONCESSIONÁRIA descumprir a obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguros ou a garantia de execução, nos termos deste CONTRATO e do ANEXO 8 - ORIENTAÇÕES PARA O PROCESSAMENTO DAS GARANTIAS; e

- I.12 Forem efetuadas alterações na constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE) sem aprovação prévia do CONCEDENTE.
- II. A rescisão unilateral do CONTRATO pelo CONCEDENTE será precedida de processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.
- II.1 Será instaurado processo administrativo de inadimplência somente após a notificação da CONCESSIONÁRIA e a fixação de prazo para correção das falhas e irregularidades apontadas; e
- II.2 Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a rescisão será efetuada por ato do CONCEDENTE, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal da CONCESSIONÁRIA.
- III. Rescindido este CONTRATO pelo CONCEDENTE, por descumprimento de cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares por parte da CONCESSIONÁRIA, a CONCESSIONÁRIA responderá por perdas e danos decorrentes de seu inadimplemento, arcando com todas as indenizações, na forma da Lei.
- IV. Rescindido o CONTRATO, não resultará para o CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.
- V. A rescisão do CONTRATO por inadimplência da CONCESSIONÁRIA acarretará, ainda:
- V.1 a execução da garantia de execução do CONTRATO, para ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao CONCEDENTE; e
- V.2 a retenção de eventuais créditos decorrentes do CONTRATO, até o limite dos prejuízos comprovadamente causados ao CONCEDENTE.

Subcláusula 24.4 - Rescisão unilateral do CONTRATO por motivo de interesse público

O CONCEDENTE poderá, durante a vigência do CONTRATO, promover a rescisão unilateral do CONTRATO quando ocorrer fato superveniente de relevante interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento de indenização à CONCESSIONÁRIA, calculada na forma desta Subcláusula.

§ 1º A indenização devida à CONCESSIONÁRIA em caso de rescisão unilateral do CONTRATO prevista nesta Subcláusula cobrirá:

- I. as parcelas dos investimentos em BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para o cumprimento deste CONTRATO;
- II. todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, FINANCIADOR(/ES), contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do conseqüente rompimento dos respectivos vínculos contratuais; e
- III. todas as despesas causadas pela rescisão, bem como os custos de rescisão antecipada dos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA para a execução do objeto do CONTRATO.

§ 2º O cálculo do valor da indenização quanto a investimentos em BENS REVERSÍVEIS não amortizados será feito com base no valor contábil constante das demonstrações contábeis da CONCESSIONÁRIA, apurado

segundo a legislação aplicável e as regras contábeis pertinentes, desconsiderados os efeitos de eventual reavaliação de ativos, salvo quando essa tiver sido feita com autorização expressa e sem ressalvas nesse sentido do PODER CONCEDENTE.

§ 3º As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE serão descontados da indenização prevista para o caso de rescisão unilateral.

§ 4º O cálculo da indenização realizado na forma estabelecida nesta Subcláusula e seu efetivo pagamento em âmbito administrativo, quando aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao valor devido pelo CONCEDENTE em decorrência da extinção, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.

Subcláusula 24.5 – Rescisão por iniciativa da CONCESSIONÁRIA

O CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA caso venha a ocorrer o descumprimento das normas contratuais pelo CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Subcláusula 24.6 – Desistência e devolução

A desistência é condicionada à aceitação expressa do CONCEDENTE e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do PLANO DE MANEJO FLORESTAL, das obrigações mínimas de recuperação florestal e de silvicultura de espécies nativas estabelecidas no ANEXO 16 – DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL, dos ENCARGOS ACESSÓRIOS, dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS, das obrigações contratuais decorrentes da PROPOSTA TÉCNICA e da SUBCLÁUSULA 13.2, e do pagamento das outorgas fixa e variável assumidas pela CONCESSIONÁRIA. O desistente deverá assumir o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes, observando-se que:

- I. A desistência não desonerará a CONCESSIONÁRIA de suas obrigações com terceiros; e
- II. Em caso de desistência, o CONCEDENTE fica autorizado a executar integralmente a garantia contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil da CONCESSIONÁRIA por danos ambientais, podendo, inclusive, optar por não aceitar a devolução da UMF caso evidencie-se o descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de obrigações contratuais e legais, conforme tratado no *caput* desta Subcláusula, ocasião em que ficará sujeita à aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO.

§ 1º Será estabelecido período de transição, que iniciará a partir da data do distrato e se findará após período de 2 (dois) anos ou até a celebração de novo CONTRATO DE CONCESSÃO para a UMF, o que acontecer primeiro, durante o qual a CONCESSIONÁRIA:

- I. É obrigada a cumprir com obrigações referentes à fiscalização e monitoramento da UMF em questão, a fim de verificar eventuais alterações na presença e vigor da vegetação, reportando os resultados de tais rondas e atividades de monitoramento ao CONCEDENTE e ao ICMBio;
- II. Deverá continuar a cumprir com as obrigações assumidas em sua PROPOSTA TÉCNICA;
- III. Deverá pagar ao CONCEDENTE a totalidade dos valores remanescentes de VMA, previstos até o final da vigência do contrato, divididos em 8 (oito) parcelas trimestrais, devidas nas datas indicadas no item IV da SUBCLÁUSULA 6.5 - PAGAMENTO DA OUTORGA VARIÁVEL ou até a celebração de novo CONTRATO DE CONCESSÃO, o que acontecer primeiro;

IV. É exonerada do pagamento da OUTORGA VARIÁVEL, dos ENCARGOS ACESSÓRIOS, da incidência de INDICADORES CLASSIFICATÓRIOS E BONIFICADORES e do cumprimento da obrigação constante da SUBCLÁUSULA 13.2; e

V. Não poderá realizar manejo florestal na UMF.

§ 2º Em caso de inadimplemento total ou parcial das obrigações dispostas no período de transição, a aplicação da penalidade cabível deverá ser delimitada através do processo administrativo específico disposto na SUBCLÁUSULA 22.2 – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

§ 3º A devolução de áreas não conferirá à CONCESSIONÁRIA qualquer direito de indenização pelos BENS REVERSÍVEIS, os quais retornarão para a posse do CONCEDENTE.

Subcláusula 24.7 – Extinção amigável

A rescisão poderá ser amigável, por acordo entre as PARTES, obrigatoriamente precedida de justificação que demonstre o interesse público do distrato, devendo o respectivo instrumento conter regras claras e pormenorizadas sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.

Cláusula 25ª – DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA

A composição societária da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE), pela LICITANTE ADJUDICADA no certame, deverá ser informada ao CONCEDENTE até a assinatura do CONTRATO, por meio da apresentação de seus documentos constitutivos, bem como posteriores alterações pela CONCESSIONÁRIA, se houver, arquivados nos competentes órgãos de registros empresariais e fiscais.

§ 1º O capital social subscrito da CONCESSIONÁRIA deverá ser igual ou superior a R\$ [Flona de Irati: R\$ 1.953.200,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e três mil e duzentos reais), Flona de Chapecó: R\$ 802.660,00 (oitocentos e dois mil, seiscentos e sessenta reais) e Flona de Três Barras: R\$ 2.977.390,00 (dois milhões, novecentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa reais)] na data da assinatura do CONTRATO.

§ 2º O capital social da CONCESSIONÁRIA deverá estar totalmente integralizado até a data de assinatura do CONTRATO.

§ 3º A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, reduzir seu capital social abaixo do valor mínimo estabelecido nesta Cláusula, sem a prévia e expressa anuência do CONCEDENTE.

I. Caso a CONCESSIONÁRIA tenha reduzido seu capital social abaixo do mínimo estabelecido no § 1º, será notificado para realizar novos aportes de capital, em montante correspondente ao valor reduzido, e ficará sujeito à aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO, ficando os acionistas responsáveis pelas obrigações da CONCESSIONÁRIA perante o CONCEDENTE enquanto tais aportes não tenham sido concluídos.

§ 4º A CONCESSIONÁRIA deverá manter o CONCEDENTE informado de qualquer alteração nos documentos constitutivos referidos no parágrafo acima.

Subcláusula 25.1 – Transferência do CONTROLE societário

A CONCESSIONÁRIA poderá transferir seu CONTROLE societário, desde que obtenha prévia anuência do CONCEDENTE, nos termos previstos pela legislação aplicável.

§ 1º O pedido de anuência deverá ser realizado por escrito e indicar:

- I. razão social, nome de fantasia (se houver), CNPJ e endereço da empresa a quem o CONTROLE da CONCESSIONÁRIA será transferido, bem como seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório competente; e
- II. nome, RG, CPF e endereço dos titulares e prepostos da empresa referida na alínea 'a' acima.

§ 2º A associação, cisão, fusão, incorporação ou aquisição envolvendo a CONCESSIONÁRIA apenas se incluem na disciplina do *caput* quando implicar alteração de CONTROLE da CONCESSIONÁRIA.

§ 3º As alterações na estrutura societária da CONCESSIONÁRIA que não impliquem transferência de CONTROLE, inclusive operações de cisão, fusão, incorporação e aquisição, deverão ser apenas comunicadas pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE, no prazo de até 15 (quinze) dias após a sua ocorrência.

§ 4º Para fins de obtenção da anuência por parte do CONCEDENTE, o novo controlador deverá:

- I. Atender às exigências de habilitação estabelecidas no EDITAL, do qual este CONTRATO é parte integrante; e
- II. Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO.

§ 5º A realização de transferência de CONTROLE societário da CONCESSIONÁRIA sem prévia anuência do CONCEDENTE implicará a rescisão deste CONTRATO e a aplicação das sanções contratuais, sem prejuízo da execução das garantias oferecidas.

Cláusula 26ª – DA RELAÇÃO COM AS COMUNIDADES DO ENTORNO

A CONCESSIONÁRIA deverá identificar e recepcionar eventuais demandas e reclamações das COMUNIDADES DO ENTORNO que envolvam a UMF objeto do presente CONTRATO ou relacionadas diretamente à execução do CONTRATO, garantindo aos interessados protocolo ou aviso de recebimento, análise dos pleitos e/ou reclamações e posicionamento tempestivo da CONCESSIONÁRIA e/ou dos órgãos competentes em relação às respectivas manifestações.

§ 1º A CONCESSIONÁRIA também deverá cadastrar as demandas na Ouvidoria do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA – MMA em até 10 (dez) dias úteis do recebimento destas, bem como informar as respectivas COMUNIDADES DO ENTORNO sobre as providências adotadas.

§ 2º O disposto nesta Cláusula não se aplica às demandas apresentadas pelas COMUNIDADES DO ENTORNO não relacionadas à execução do CONTRATO.

Cláusula 27ª – DAS DIVERGÊNCIAS NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO CONTRATO

Nos casos de divergências na interpretação e na aplicação do CONTRATO de CONCESSÃO FLORESTAL, a CONCESSIONÁRIA poderá encaminhar as questões, por escrito, ao CONCEDENTE.

§ 1º No caso de divergência entre EDITAL, CONTRATO e seus demais ANEXOS, prevalecerá o disposto no CONTRATO.

§ 2º Nos casos de divergência entre ANEXOS posteriormente agregados ao CONTRATO, prevalecerá(ão) aquele(s) de data(s) mais recente(s).

§ 3º As referências a este CONTRATO ou a qualquer outro documento devem incluir eventuais alterações ou aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES.

Cláusula 28ª – DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO

- I. A CONCESSIONÁRIA poderá oferecer em garantia, em contratos de FINANCIAMENTO, os direitos emergentes da CONCESSÃO.
- II. A CONCESSIONÁRIA é o único e exclusivo responsável pela obtenção dos FINANCIAMENTOS eventualmente necessários à execução da CONCESSÃO, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, com todas as obrigações assumidas no CONTRATO.
- III. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao CONCEDENTE cópia autenticada dos contratos de FINANCIAMENTO e de garantia que venha a celebrar, bem como de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir e quaisquer alterações a esses instrumentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data de sua assinatura e emissão, conforme o caso.
- IV. Quando da contratação de FINANCIAMENTO, da emissão de títulos de dívida ou da realização de operação de dívida de qualquer outra natureza (inclusive, mas não se limitando, à emissão de debêntures ou *bonds*, estruturação de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, etc.), a CONCESSIONÁRIA deverá prever expressamente e garantir a efetividade, por meio contratual, da obrigação do FINANCIADOR ou do estruturador da operação comunicar imediatamente ao CONCEDENTE o descumprimento de qualquer obrigação contratual estabelecida entre o FINANCIADOR/estruturador e a CONCESSIONÁRIA, que possa ocasionar a execução de garantias ou a intervenção nos contratos de FINANCIAMENTO.
- V. Competirá ao CONCEDENTE fornecer informações sobre a situação de adimplência da CONCESSIONÁRIA em relação às suas obrigações contratuais, inclusive sobre as sanções aplicadas, sempre que forem solicitadas pelos FINANCIADORES e estruturadores das operações referidas no inciso anterior.
- VI. Para atendimento desta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá informar ao CONCEDENTE os contatos (razão social, CNPJ, telefones, endereço físico e eletrônico, nome e CPF dos executivos responsáveis ou representantes legais, e outros dados eventualmente necessários) de todos os FINANCIADORES e estruturadores com os quais tenha contratado operações de FINANCIAMENTO.

Cláusula 29ª – DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

A descoberta de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático na UMF deverá ser imediatamente comunicada pela CONCESSIONÁRIA ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), ao ICMBio e ao CONCEDENTE.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, a qual, observada a dimensão, deve ser acondicionada e entregue ao Chefe da Unidade de Conservação (UC) do ICMBio.

Cláusula 30ª – DA PUBLICAÇÃO

O CONCEDENTE publicará no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial da União (DOU) o extrato deste CONTRATO, ocorrendo as respectivas despesas às suas expensas.

Cláusula 31ª – DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS

Subcláusula 31.1 – Da solução amigável

Os conflitos e as controvérsias decorrentes do presente CONTRATO, ou a ele relacionados, poderão ser amigavelmente dirimidos entre as PARTES, na forma deste item, ou submetidos à arbitragem, na forma da Subcláusula 31.2 - Da Arbitragem.

§ 1º O objeto do conflito ou controvérsia será obrigatoriamente comunicado, por escrito, ao PODER CONCEDENTE ou à CONCESSIONÁRIA, conforme o caso, para que as PARTES possam, utilizando-se do princípio da boa-fé e envidando os melhores esforços para tal, solucionar o conflito ou controvérsia existente.

§ 2º A comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser enviada pela PARTE interessada à outra PARTE, juntamente com todas as alegações e respectivas informações e documentos comprobatórios referentes ao conflito ou controvérsia, devendo também estar acompanhada de uma proposta para a solução do conflito ou controvérsia.

§ 3º Após o recebimento da notificação, a PARTE notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda ou não com a solução proposta.

§ 4º Caso a PARTE notificada concorde com a solução apresentada, as PARTES, em conjunto, darão por encerrado o conflito ou controvérsia e tomarão as medidas necessárias para implementar a medida acordada.

§ 5º No caso de discordância da PARTE notificada, poderá ser agendada reunião entre as PARTES a fim de debater e buscar solução de consenso, se possível, para o conflito ou a controvérsia em causa.

§ 6º No processo de solução amigável de que trata esta Subcláusula, as PARTES poderão contar com o apoio técnico especializado de um mediador, a ser indicado, contratado e remunerado pela CONCESSIONÁRIA, devendo a indicação ser aceita pelo PODER CONCEDENTE.

Subcláusula 31.2 – Da Arbitragem

- I. Quando não houver solução amigável, as PARTES obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias ou disputas oriundas ou relacionadas ao CONTRATO ou a quaisquer contratos, documentos, ANEXOS ou acordos a ele relacionados, relativas a direitos patrimoniais disponíveis, abrangendo:
 - I.1 as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou ao sistema de pagamentos do CONTRATO;
 - I.2 o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do CONTRATO; e
 - I.3 o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das PARTES.
- II. A submissão de qualquer questão à arbitragem não exonera as PARTES do pontual e tempestivo cumprimento das disposições do CONTRATO, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades objeto do CONTRATO, salvo se por determinação do Tribunal

Arbitral.

III. A Parte interessada em instituir a arbitragem escolherá, indistintamente, uma dentre as seguintes instituições, desde que atendidas as demais exigências desta Subcláusula: Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá – CCBC; *International Court of Arbitration of the ICC*; ou Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - CAMARB.

III.1 Em caso de extinção da Câmara escolhida durante o prazo de vigência do CONTRATO, caberá às PARTES a escolha de nova Câmara Arbitral, dentre as listadas neste inciso.

IV. A arbitragem será conduzida em Brasília-Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

V. A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, excluída a equidade.

VI. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria objeto da controvérsia, cabendo a cada parte indicar 1 (um) árbitro.

VI.1 O árbitro presidente será escolhido de comum acordo pelos dois árbitros indicados pelas PARTES.

VI.2 Na hipótese de a arbitragem envolver mais de 2 (duas) PARTES, seja no pólo ativo, seja no polo passivo, a escolha dos árbitros deverá seguir o previsto no Regulamento da Câmara escolhida nos termos da SUBCLÁUSULA 31.2 - DA ARBITRAGEM.

VII. As PARTES concordam que a CONCESSIONÁRIA arcará com os custos do procedimento arbitral até que seja proferida a respectiva sentença, independentemente da parte que solicitar o seu início.

VII.1 Após a sentença arbitral, se ela for inteiramente desfavorável ao CONCEDENTE, este deverá reembolsar a CONCESSIONÁRIA pelas despesas incorridas.

VII.2 Na hipótese de sucumbência parcial de ambas as PARTES, as despesas decorrentes do procedimento arbitral serão rateadas conforme indicado na sentença arbitral, podendo-se observar, em relação aos valores devidos pelo CONCEDENTE, o disposto no inciso anterior.

VII.3 Cada uma das PARTES arcará com seus próprios custos referentes a honorários advocatícios, independentemente da sucumbência determinada na sentença arbitral.

VIII. Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir litígios oriundos deste CONTRATO que não estejam sujeitos ao procedimento arbitral, para a concessão de medida cautelar porventura necessária e para promover a execução de medida cautelar ou da sentença arbitral.

IX. As demandas judiciais de que tratam esta Cláusula não serão consideradas como atos de renúncia à arbitragem e não comprometerão a competência do Tribunal Arbitral.

X. As decisões do Tribunal Arbitral serão definitivas para o impasse e vincularão as PARTES.

Clausula 32ª – DISPOSIÇÕES FINAIS

- § 1º Os prazos estabelecidos em dias, no CONTRATO, contar-se-ão em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis; em todas as hipóteses, deve-se excluir o primeiro dia e se incluir o último dia do prazo.
- § 2º Só se iniciam e vencem os prazos referidos em dia de expediente no PODER CONCEDENTE em Brasília (DF).
- § 3º Integram o presente CONTRATO, como partes indissociáveis, o EDITAL e todos os seus respectivos ANEXOS.
- § 4º O CONCEDENTE poderá se valer de auxílio de outros entes da Administração Pública para o fiel cumprimento das obrigações estipuladas neste instrumento.
- § 5º A CONCESSIONÁRIA deverá observar e respeitar todas as resoluções e demais regras aplicáveis, observadas, no entanto, as peculiaridades e especificidades inerentes às normas e regulamentação aplicáveis às concessões florestais e respeitando os termos do presente CONTRATO.
- § 6º O não exercício, ou o exercício tardio ou parcial, de qualquer direito que assista a qualquer das PARTES pelo CONTRATO, não importa em renúncia, nem impede o seu exercício posterior a qualquer tempo, nem constitui novação da respectiva obrigação ou precedente.
- § 7º Se qualquer disposição do CONTRATO for considerada ou declarada nula, inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, a validade, a legalidade e a exequibilidade das demais disposições contidas no CONTRATO não serão, de qualquer forma, afetadas ou restringidas por tal fato.
- § 8º As PARTES negociarão, de boa-fé, a substituição das disposições inválidas, ilegais ou inexequíveis por disposições válidas, legais e exequíveis, cujo efeito econômico seja o mais próximo possível ao efeito econômico das disposições substituídas.

Por estarem de pleno acordo com a integralidade deste CONTRATO, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Brasília/DF, de de 2023.

Pelo SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO:

[Nome do Diretor Geral]
Diretor-Geral

Pela CONCESSIONÁRIA:

[Nome]
CPF:

Testemunhas:

[Nome]
CPF:

[Nome]
CPF: